

HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

**CAUSA DE PEDIR**

CURITIBA  
2005

HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

## **CAUSA DE PEDIR**

Monografia apresentada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel.

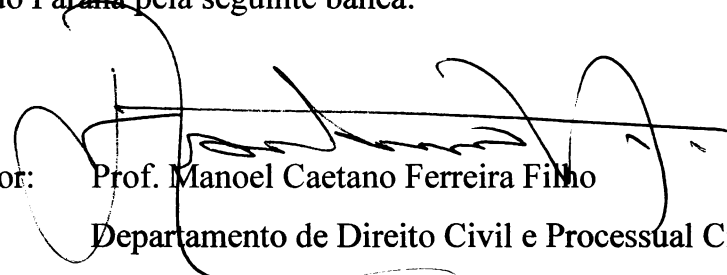
CURITIBA  
2005

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

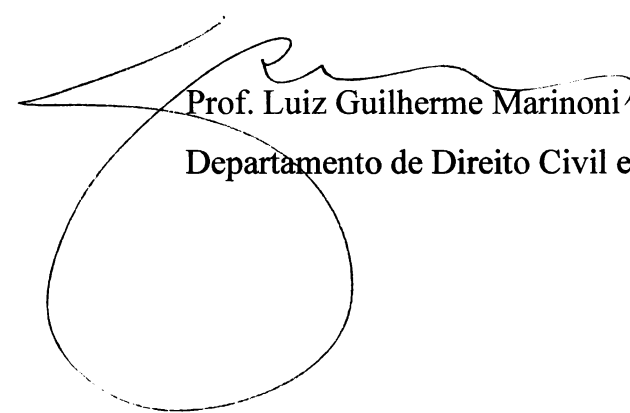
**HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE**

### **CAUSA DE PEDIR**

Monografia aprovada no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná pela seguinte banca:

  
Orientador: Prof. Manoel Caetano Ferreira Filho  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil - UFPR

  
Co-orientador: Prof. Sérgio Cruz Arenhart  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil - UFPR

  
Prof. Luiz Guilherme Marinoni  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil - UFPR

**Curitiba, 26 de outubro de 2005**

À memória de meu pai e de minha  
avó Nesi;

## AGRADECIMENTOS

A entrega da monografia marca não apenas o encerramento do próprio trabalho, mas também de um período de vida. É a fase da Universidade que chega ao fim. Neste tempo de extraordinário crescimento pessoal, tive a felicidade de ter ao lado pessoas maravilhosas, às quais gostaria de agradecer:

Agradeço à minha mãe, que, recusando um pretexto para a piedade, fez da sua vida o maior exemplo que um filho pode ter; agradeço à Marina, pelos dois anos que encheu minha vida de amor e felicidade; aos meus irmãos, Maurício e Otávio, por manterem vivo o caráter de meu pai; à Tia Carmem, porto sempre seguro em Curitiba; à Tina, Caio, Diana, Thomás e Dênis, pelo carinho com que me trataram aqui; aos amigos da Faculdade, em especial os do PDU, o que faço nas pessoas de Fábio Yamasaki, Rafael Mueller e Rafael Sbrissia, pela camaradagem e por terem formado, juntos, uma ilha de sanidade no esclerosado mar da política acadêmica.

Também sou grato a Márcio Gianotto, leal companheiro de apartamento nos dois primeiros anos de Universidade; aos amigos da Procuradoria da União, em especial ao Dr. Antônio Carlos Gonçalves, pela missão voluntária que assumiu, e que muito bem desempenhou, de fazer com que eu aprendesse o máximo possível; aos briosos Leonardo, Ana Paula e Ricardo, amigos do Tribunal de Justiça; aos colegas do Ministério Público Federal, em especial a Fábio Ivens de Pauli, pela paciência em meu primeiro estágio; à Loiri, destacada bibliotecária da Faculdade, pela compreensão e auxílio nos empréstimos de livros para a elaboração deste trabalho; e, por fim, ao professor Sérgio Cruz Arenhart, pelas numerosas vezes que, de maneira franca e paciente, atendeu-me para conversarmos a respeito da monografia, ocasiões valiosíssimas, em que pude aprender muito.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
PARTE I – NOÇÕES FUNDAMENTAIS	
2. DIREITO.....	8
2.1. Breve definição do Direito.....	8
3. NORMA JURÍDICA.....	12
3.1. Elementos da norma jurídica.....	13
3.2. Modos de apresentação dos elementos das normas jurídicas.....	17
4. FATO JURÍDICO.....	20
4.1. Mundo jurídico e causalidade jurídica.....	22
4.2. Fato jurídico e suporte fático.....	23
4.3. Classificação dos fatos jurídicos.....	26
5. AÇÃO.....	28
5.1. Divisão da doutrina nacional sobre a “ação”.....	28
5.2. Adoção de uma das teorias.....	38
5.3. Elementos da ação de direito material.....	41
PARTE II – CAUSA DE PEDIR	
6. CAUSA DE PEDIR.....	45
6.1. Conteúdo da causa de pedir.....	46
6.1.1. <i>Teorias sobre o conteúdo da causa de pedir</i> .....	46
6.1.2. <i>Reflexões sobre a validade das teorias</i> .....	51
6.1.3. <i>Teoria adotada no Brasil</i> .....	53
6.2. Particularidades do conteúdo da causa de pedir.....	57
6.2.1. <i>Causa de pedir ativa e causa de pedir passiva</i> .....	57
6.2.2. <i>Fatos principais e fatos secundários</i> .....	58
6.2.3. <i>Fatos ou causa de pedir remota e fundamentos jurídicos ou causa de pedir próxima</i> .....	60

6.3. Fundamentos jurídicos como elemento da causa de pedir: a contradição da doutrina.....	62
6.4. Fronteira entre causa de pedir e fundamentos jurídicos.....	68
6.5. Conceito de causa de pedir.....	72
CONCLUSÃO.....	78
BIBLIOGRAFIA.....	82

## 1. INTRODUÇÃO

Talvez não exista instituto que repercuta mais no processo civil, e com tanta importância, do que a causa de pedir. Ela é determinante na fixação dos limites do julgamento, na definição do objeto probatório, na apuração da litispendência, coisa julgada, conexão, modificação e cumulação de ações, no apontamento da admissibilidade de reconvenção, e em outros fins processuais relevantes. Sua análise, por isso, é absolutamente imprescindível, especialmente por faltarem à doutrina lições seguras a seu respeito.

Com a meta de versar a causa de pedir, iniciaremos nosso estudo com a análise de quatro noções fundamentais para a compreensão do tema: o Direito, a norma jurídica, o fato jurídico e a ação. Em seguida, passando a focar o objeto central de nosso trabalho, estudaremos o conteúdo e o conceito da causa de pedir.



## PARTE I – NOÇÕES FUNDAMENTAIS

### 2. DIREITO

A ordem sempre foi o requisito de sobrevivência de qualquer sociedade e para assegurá-la nasceu o Direito. Por meio dele foram disciplinadas as condutas humanas, estabelecendo-se o que era exigido, facultado ou proibido fazer em uma dada coletividade.

Sendo essencial à própria manutenção da vida social, é possível dizer que, mesmo nos mais primitivos agrupamentos humanos<sup>1</sup>, o fenômeno jurídico já se manifestava em regramentos singelos, proporcionais ao raciocínio de seus destinatários e a suas necessidades, e, embora não fosse sequer compreendido, era intuitivamente cumprido.<sup>2</sup>

Como uma certa compreensão do Direito permeará toda a obra, é proficiente esclarecer rapidamente aqui, logo no início do trabalho, o que entendemos pelo objeto.<sup>3</sup>

#### 2.1. Breve definição do Direito

Para o fim proposto, cabe, inicialmente, ratificar a constatação de Hans Kelsen, segundo a qual “quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas, são designados como <<Direito>>, resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de condutas humanas”.<sup>4</sup> Ou seja, o Direito é um conjunto de normas que disciplinam o comportamento humano. O

---

<sup>1</sup> Os primeiros hominídeos que viveram na Terra, cujo nascimento marca o início do período Paleolítico ou Idade da Pedra Lascada (de 4 milhões de anos a.c. a mil anos a.c), já integravam coletividades: “Sobrevivendo quase sempre em abrigos naturais, como cavernas, copas de árvores ou choças feitas de galhos, os homens do Paleolítico viviam em bandos e dispunham coletivamente das habitações, terras, águas e bosques.” (VICENTINO, Cláudio. *História Geral*, p. 12)

<sup>2</sup> Cf. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, p. 2.

<sup>3</sup> Diz-se o que “entendemos” pois sabemos que é impossível enunciar um conceito unívoco do assunto com pretensão de validade para todas as pessoas - ainda mais em uma monografia de conclusão de curso. Ao fazer ciência, principalmente a dita social, o homem tem humildemente percebido que, cada vez mais, os conceitos que emite têm característica de relatividade e provisoriedade.

<sup>4</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, p.57.

enunciado é óbvio e não apresenta dificuldade alguma; contudo, é insuficiente para distinguir o Direito de outros conjuntos normativos existentes, como a Moral e o trato social.

É preciso, pois, encontrar o traço distintivo do fenômeno jurídico, aquilo que o torna único. Lançando-se a esta tarefa, poder-se-ia imaginar que o Direito diferenciase dos demais ordenamentos de condutas humanas por dispor da capacidade de infligir uma sanção, um mal, àquele que não o observa. Uma rápida reflexão, porém, permite verificar que também as regras do trato social – aquelas provenientes dos costumes e convenções sociais, como as da etiqueta, por exemplo – e as da Moral são dotadas desta qualidade. Assim, por exemplo, alguém que deixa de cumprir um dever moral geralmente sente culpa ou remorso; do mesmo modo, um indivíduo que trata os que o cercam com desdém quase sempre recebe de volta o mesmo tratamento.

O fator de diferenciação, portanto, não está naquela característica. Pelo menos não pura sancionabilidade. Ele se encontra mais adiante, na capacidade de infligir uma sanção externa e institucionalizada a quem o infringe.<sup>5</sup> Ao contrário da sanção moral, que só existe na consciência das pessoas, e é classificada por isso de interna, a sanção jurídica é efetivada por um agrupamento social – é, portanto, externa aos membros deste agrupamento –, e diferentemente da sanção social, que é essencialmente difusa e incerta, a sanção jurídica tem que ser estabelecida por regras precisas, escritas ou não, e deve ser executada por membros da sociedade especialmente destacados para tanto.<sup>6</sup>

Encontrando, pois, o traço diferenciador do Direito, avançamos em sua definição, e passamos a entendê-lo como o conjunto de normas externa e institucionalmente sancionáveis que disciplinam o comportamento humano.

Ainda assim, no entanto, a conceituação é incompleta, e para arrematá-la é preciso notar que o fenômeno jurídico não pode prescindir de uma dimensão

---

<sup>5</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. *Teoria da Norma Jurídica*, p. 159-160.

<sup>6</sup> Por ser fruto de uma reação quase sempre singular, determinada por inúmeras circunstâncias, a sanção social é muito variável em sua eficácia e alcance. Assim, por exemplo, uma mesma conduta infratora de uma regra social pode gerar na sociedade uma grande revolta ou uma pequena reação, e por vezes pode até ser encarada com complacência. Raciocínio igual não pode caber para a sanção jurídica.

valorativa. O Direito seleciona as condutas que quer ver seguidas ou evitadas em uma sociedade e dá ao homem uma orientação de como proceder diante de diversas situações. Tal seleção tem que partir de uma constatação que refute certos comportamentos e se dirigir a comandos que ratifiquem outras ações. Em ambas as etapas deste processo, quem dita as normas jurídicas o faz com base em valores que entende relevantes.

Com isto, conceber-se-ia finalmente o Direito como o conjunto de normas externa e institucionalmente sancionáveis que disciplinam o comportamento humano, elaboradas a partir de valores.

É inexorável, à essa altura, ratificar a seguinte lição de Miguel Reale:

*“O certo é que, enquanto que para um adepto do formalismo jurídico a norma se reduz a uma ‘proposição lógica’, para nós, como para os que se alinham numa compreensão concreta do Direito, a norma jurídica, não obstante a sua estrutura lógica, assinala o ‘momento de integração de uma classe de fatos segundo uma ordem de valores’, e não pode ser compreendida sem referência a esses dois fatores, que ela dialeticamente integra em si e supera”.<sup>7</sup>*

É preciso observar que o conceito que formulamos deixa propositadamente de lado qualquer palavra que tente lhe agregar, necessariamente, uma idéia de beneficência coletiva. Fazer ingressar na definição ao Direito a idéia de que ele destina-se, por exemplo, à realização do bem comum, da paz social, da democracia, etc., como feito por muitos juristas<sup>8</sup>, dependeria da constatação de que todos os ordenamentos jurídicos que vigoraram no mundo caminharam para estes fins, o que, sabidamente, não corresponde à verdade.<sup>9</sup>

O mesmo raciocínio pode ser empregado a respeito do ingresso da ordem na definição do fenômeno jurídico. Foi dito no início do capítulo que o Direito nasceu

---

<sup>7</sup> REALE, Miguel. Obra citada, p. 104.

<sup>8</sup> Inclusive pelo próprio Miguel Reale (REALE, Miguel. Obra citada, p. 67).

<sup>9</sup> É só lembrar dos ordenamentos absolutistas europeus, e também dos Direitos das várias Ditaduras que imperaram no século passado e ainda imperam hoje no mundo – como o da China e o de Cuba -, todos de caráter essencialmente autoritário.

para assegurá-la. Este fato, no entanto, se explica o surgimento do Direito, não significa, de maneira alguma, que ele sempre se dirige para ela. A História, outra vez, é cheia de exemplos de ordenamentos jurídicos ruins, fomentadores apenas do caos social.<sup>10</sup>

Ressalte-se que a adoção desta postura científica não significa a retirada da dimensão valorativa do Direito, mas tão somente o reconhecimento de que os valores que conduzem certas condutas a serem tipificadas em normas jurídicas também podem ser espúrios e mesquinhos.

Também não tem a constatação o objetivo de servir de fundamento à utilização do Direito como instrumento para a prática de abusos e maldades. Ao contrário, ao apontar que o ordenamento jurídico é o que é, e não o que se diz sobre ele, busca deixar claro que é preciso batalhar cotidianamente por uma concepção de Direito justa e democrática, que tenha como fruto, principalmente, a publicação de leis liberais e razoáveis.

Damos, assim, por cumprido o objetivo de tratar o conceito de Direito. Como dito acima, ao objetivo deste trabalho seria suficiente apenas um apontamento introdutório geral sobre o fenômeno jurídico. Foi breve a exposição, além disto, porque o conceito formulado não representa novidade alguma na Teoria Geral do Direito, indicando o que, em menor ou maior grau, entende-se pelo fenômeno jurídico quando se discute algum tema a ele circunscrito.

---

<sup>10</sup> Talvez o único ponto em comum de todas as revoluções sociais que o mundo já presenciou seja o fato de terem como fonte de ebulição a revolta contra um ordenamento jurídico injusto.

### 3. NORMA JURÍDICA

A meta de nosso trabalho impõe agora, seguindo os passos de Marcos Bernardes de Mello<sup>11</sup>, promover um corte epistemológico no estudo do fenômeno jurídico e passar a dedicar-se apenas à sua dimensão normativa, ou seja, aquela que trata especificamente da estrutura da norma jurídica. Com isto, neste capítulo, a dimensão valorativa do Direito e aquela que busca encarar o seu conteúdo merecerão apenas referências pontuais, exemplificativas, com o fim único de facilitar a percepção do objeto principal. Utilizando concepção de Norberto Bobbio, poder-se-ia dizer que examinaremos a norma tão só a partir de seu ponto de vista formal:

*“O ponto de vista pelo qual nos propomos a estudar a norma jurídica, neste curso, pode-se dizer formal. É formal no sentido em que consideraremos a norma jurídica independentemente do seu conteúdo, ou seja, na sua estrutura. Toda norma, assim como toda proposição, apresenta problemas estruturais que são formulados e resolvidos sem se atentar para o fato de que ela tenha este ou aquele conteúdo. Como qualquer outra proposição, a norma tem uma estrutura lógico-lingüística que pode ser preenchida com os mais diversos conteúdos. Assim como a estrutura do juízo ‘S é P’ vale tanto para a proposição: ‘Sócrates é mortal’ quanto para a proposição ‘A baleia é um mamífero’, também a estrutura da norma ‘Se é A, deve ser B’ vale tanto para a prescrição ‘Se pisou no canteiro, deverá pagar multa’, como para a prescrição ‘Se matou com premeditação, deverá sofrer a pena de prisão perpétua’”.*<sup>12</sup>

Para a totalidade da doutrina, a norma jurídica é uma proposição. De acordo, outra vez, com Norberto Bobbio, o termo indica “um conjunto de palavras que

---

<sup>11</sup> “É possível, porém, por uma questão metodológica – não doutrinária – tratar o fenômeno jurídico somente sob uma de suas dimensões, desde, porém, que não se esqueça de que o corte epistemológico que tal atitude representa não envolve uma exclusão dos outros aspectos da juridicidade.” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*, p. 18)

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. Obra citada, p. 69-70. Norberto Bobbio adverte que a adoção de um ponto de vista formal tem fim unicamente metodológico e que, por isso, o cientista que dele faz uso não pode ter sua doutrina classificada como uma espécie de formalismo jurídico, enunciativa de uma visão exclusivamente formal do Direito (Idem, p.70-71)

possuem um significado em sua unidade”<sup>13</sup> e não se confunde com enunciado, que é a forma gramatical e lingüística pela qual uma determinada proposição é emitida. Assim, por exemplo, os enunciados “É proibido matar” e “Não se pode matar” apresentam não duas, mas somente uma proposição.

Dizer que as normas jurídicas são proposições, no entanto, é dizer muito pouco, uma vez que insuficiente para separá-las de uma infinidade de proposições obviamente diferentes, como aquelas que se limitam a difundir uma constatação – “meu carro é branco”, “as pessoas estão sorrindo”, etc. – ou a manifestar um desejo – “gostaria de comprar um carro”, “sorte para você!”, etc. Depurando, então, a análise, deve-se verificar que as normas jurídicas são proposições prescritivas, ou seja, proposições que estabelecem comandos aos indivíduos<sup>14</sup>, ratificando, permitindo ou rejeitando determinados comportamentos no seio social. Toda norma desta natureza, portanto, proclama um “dever ser”, independentemente do verbo pelo qual é enunciada.<sup>15</sup>

### 3.1. Elementos da norma jurídica

A conclusão sobre a natureza da norma jurídica é fundamental e permite que se avance ainda mais, agora para extrair da norma a sua estrutura.

Isto porque, se as normas jurídicas são proposições prescritivas, elas precisam comunicar aos seus destinatários o que querem, o que toleram ou o que rejeitam. Precisam, ainda, configurada a conduta ou o evento tipificado, e sob pena de tornarem-

---

<sup>13</sup> BOBBIO, Norberto. Obra citada, p. 73.

<sup>14</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. Obra citada, p.80.

<sup>15</sup> A regra do art. 76 da Constituição Brasileira, por exemplo, enuncia que “O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros do Estado”. Dado que a distribuição de comando em um determinado Estado não é algo fático, pressuposto, que independe de regulamentação, é claro que a frase enunciada no art. 76, embora se utilize do verbo “é”, quer, na verdade, comunicar um “dever ser”. As proposições que se limitam a fazer afirmações, como a que divulga que “o céu é azul”, por exemplo, não são, como vimos, normas jurídicas. As primeiras são apreciadas a partir do binômio verdade-falsidade, as segundas, pelo da validade-invalidade. O raciocínio feito para o art. 76 da Constituição vale para inúmeros outros dispositivos de nosso ordenamento, como os arts. 4º e 5º da própria CF, os arts. 70 e 145 do CC, os arts. 13 e 29 do CP, os arts. 8º e 16 do CPC, os arts. 1º e 15 do CPP, etc.

se despiciendas, imputar a alguém uma conseqüência jurídica, que será variável de acordo com a constatação de que houve ou não concordância em relação ao que era previsto. Revela-se, daí, que a norma jurídica é uma proposição composta por outras duas: a primeira é a previsão da ocorrência de um fato ou de um grupo de fatos: a segunda é a previsão de efeitos jurídicos à ocorrência deste fato ou grupo de fatos.

A previsão da ocorrência de um fato ou de um grupo de fatos pode também ser chamada, com a vantagem da redução do conceito, de previsão de *suporte fático*, que é como a mais autorizada doutrina pátria a denomina. A expressão foi cunhada por Pontes de Miranda<sup>16 17</sup>, a partir da tradução do vocábulo *Tatbestand*, utilizado para o mesmo fim pela doutrina germânica. Na Itália está difundido o termo *fattispecie*, e, na Espanha, a expressão *supuesto de hecho*.<sup>18 19</sup> Podem compor o suporte fático de uma norma jurídica<sup>20</sup>, de forma isolada ou combinada: condutas humanas, como uma manifestação de vontade, por exemplo; fatos da natureza, como a vigência do dia e da noite e o transcurso do tempo; fatos de outros animais, como a invasão de um terreno por um rebanho; fatos jurídicos, como a mora e o contrato; dados psíquicos, como a

<sup>16</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações*, t. 1, p.4.

<sup>17</sup> A expressão foi cunhada pelo seu criador como suporte *fático*, com um “c” a mais, portanto, mas não há indicação na obra de Pontes de Miranda do porquê deste detalhe, nem se a fórmula poderia ser gravada sem esta letra, simplesmente como suporte *fático*. A nós parece que a idéia que o autor quer passar com o uso de *fático* é absolutamente idêntica àquela que emerge de *fático*, já que, em ambos, indica-se aquilo que é relativo a fatos. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho da obra de Pontes de Miranda: “O sistema jurídico contém regras jurídicas; e essas se formulam com os conceitos jurídicos. Tem-se de estudar o *fático*, isto é, as relações humanas e os fatos, a que elas se referem, para se saber qual o suporte *fático*, isto é, aquilo sobre que elas incidem, apontado por elas.” (*Tratado de Direito Privado*, t.1, p. X-XI) . Por entendermos que a substituição não muda o sentido do termo, preferimos utilizar *fático* em vez de *fático*, já que o primeiro termo, ao contrário do segundo, encontra-se em nossos dicionários. Marcos Bernardes de Mello, quem melhor tratou do suporte fático no país, faz uso da mesma expressão de Pontes de Miranda, escrevendo com “c”, mas também em sua obra não há indicação do porquê da grafia. O autor alude à expressão apenas para dizer ser ela empregada para designar o não-jurídico – o fático, portanto (Ver MELLO, Marcos Bernardes, Obra citada, p .10, nota de rodapé n.º 6). O jurista Souto Maior Borges emprega *fático* (BORGES, José Souto Maior. *Isenções Tributárias*).

<sup>18</sup> Cf. MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 39-40.

<sup>19</sup> A proposição do suporte fático é elemento que se encontra presente em todas as regras jurídicas, independentemente do ramo jurídico a qual pertencem. No Direito Tributário, costuma-se empregar, além da expressão suporte fático, e com o mesmo sentido dela, as expressões *situação-base*, *pressuposto de fato do tributo*, *fato impositivo*, *hipótese de incidência* e *fato gerador*, esta última hoje muito criticada, por referir-se já ao fato jurídico e não propriamente ao suporte fático (Cf. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, p. 154).

<sup>20</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 40-47.

existência de intenção em uma certa conduta; estimativas valorativas, como a existência de moralidade ou idoneidade em um dado comportamento; probabilidades, como a dos lucros cessantes; e até elementos negativos, como uma omissão ou o silêncio.<sup>21</sup>

A segunda proposição que compõe a norma jurídica, aquela que contém a previsão de efeitos jurídicos à ocorrência do suporte fático, denomina-se preceito. É ela que, configurado certo suporte fático, fará nascer, a partir da juridicização deste, efeitos jurídicos para uma pessoa, como direitos, deveres, pretensões, exceções, sanções, etc.<sup>22</sup>

Em extraordinária obra, muito consultada para a elaboração deste trabalho, Marcos Bernardes de Mello faz bem ver como o conjunto funciona, lançando uma oportuna ponderação lógica:

*“Desse modo, a norma jurídica constitui uma proposição através da qual se estabelece que, ocorrendo determinado fato ou conjunto de fatos (= suporte fático) a ele devem ser atribuídas certas conseqüências no plano do relacionamento intersubjetivo (= efeitos jurídicos). (...) Parece mais do que evidente que uma norma jurídica que apenas descrevesse um suporte fático, sem imputar uma conseqüência jurídica ao fato jurídico correspondente, ou que prescrevesse certa eficácia jurídica, sem relacioná-la a determinado fato jurídico,*

---

<sup>21</sup> Dizer que probabilidades e elementos negativos possam compor suportes fáticos pode causar surpresa, já que eles contradizem a concepção de fato como algo que acontece no mundo, algo de positivo, portanto. No entanto, e conforme será mais bem visto no capítulo seguinte, o Direito funciona sob uma causalidade própria, que, em vez de preocupar-se com os problemas da causa e efeito do plano do ser, trata da causa e efeito apenas no plano do dever ser. Tem, por isso, liberdade para imputar conseqüências aos fatos que ocorrem no mundo e até para considerar como fatos não-acontecimentos ou acontecimentos prováveis, se deles pretende tirar uma disciplina jurídica. Segundo Marcos Bernardes de Mello, *“Disso se conclui que o não-acontecer que eventualmente esteja previsto como integrante do suporte fático de uma norma jurídica, embora no plano da natureza configure o não-ser, no plano jurídico representa um dado fático cuja verificação faz composto o suporte fático e nascido o fato jurídico correspondente”* (Obra citada, p. 40, nota de rodapé n.º 43)

<sup>22</sup> Os efeitos jurídicos podem ser os mais diversos, já que são frutos apenas da inteligência humana. Há, no entanto, certas categorias, como o direito, o dever, a pretensão, exceção e a sanção. que podem ser ditas universais, já que se encontram em todos os sistemas jurídicos. (Cf. MELLO. Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 67). Ressalve-se que não só a constituição destas categorias é efeito de fato jurídico, já que também o é a sua extinção – o distrato de um dado contrato. por exemplo. encerra os direitos e deveres que por foram por ele estabelecidos.



*seria uma proposição sem sentido, do ponto de vista lógico-jurídico, embora até pudesse ser uma proposição lingüística completa, com sentido”.*<sup>23</sup>

A proposição do suporte fático e o preceito são, deste modo, as duas partes da norma jurídica.<sup>24</sup> Dizer que uma determinada norma jurídica incidiu é o mesmo, portanto, que dizer que o suporte fático por ela previsto ocorreu na prática e que foi atribuído efeitos jurídicos a alguém por causa disto.

Assim, por exemplo, para que haja a incidência da regra contida no art.1.238 do Código Civil, que disciplina a chamada usucapião extraordinária, é preciso que, por quinze anos, alguém possua um dado bem imóvel, com ânimo de dono e sem oposição nem interrupção. Este é o suporte fático da norma. Se ocorre na prática, ao sujeito possuidor será, após o nascimento do fato jurídico<sup>25</sup>, atribuído o efeito jurídico respectivo: no caso, o direito real de propriedade sobre o bem.

Da mesma forma no art. 1.052 do CC: constituída uma sociedade limitada (suporte fático), a responsabilidade de seus sócios será restrita ao valor de suas cotas (preceito); no art. 481 do CC: se duas pessoas acordarem uma compra e venda (suporte fático), uma delas terá direito a receber um bem e o dever de pagá-lo, e a outra, o

---

<sup>23</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 20-21.

<sup>24</sup> Repare que, ao contrário da utilização da expressão proposição do suporte fático, não se deve dizer proposição do preceito. Isto porque o preceito é a própria proposição; o suporte fático, não, é apenas conteúdo de uma proposição. O raciocínio não chegou a ser feito por Marcos Bernardes de Mello e, por isso, o autor emprega a expressão suporte fático para designar também todo o elemento da estrutura da norma jurídica em que o suporte fático é apenas conteúdo (MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada. Capítulo III). Lendo suas lições, no entanto, percebe-se que, intuitivamente, foi feita uma diferenciação. Assim, por exemplo, diz o autor à p. 38 que o primeiro elemento da estrutura da norma jurídica é a “*previsão* [destaque nosso], *pela norma jurídica, da hipótese fática condicionante da existência do fato jurídico (suporte fático)*” Do trecho fica claro que uma coisa é a previsão, a outra o suporte fático. Segue o eminente jurista na mesma página a dizer que “*Quando aludimos a suporte fático estamos fazendo referência a algo (= fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica. Suporte fático, assim, é um conceito do mundo dos fatos e não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam (= ocorrerem) no mundo os seus elementos é que, pela incidência da norma, surgirá o fato jurídico e, portanto, poder-se-á falar em conceitos jurídicos*”. Ora, se suporte fático é conceito do mundo fático, e tem razão o autor nisto, é claro que não pode ser elemento da norma jurídica. Já uma proposição que faz referência a um suporte fático, ao contrário, pode.

<sup>25</sup> Por uma questão metodológica, deixaremos para tratar detalhadamente do fato jurídico, cujo surgimento coloca-se entre a concretização do suporte fático e a concretização do preceito, no próximo capítulo.

dever de transferi-lo e o direito de receber o seu preço (preceito); no art. 121 do CP: se uma pessoa matar outra (suporte fático), receberá uma pena por isso (preceito); no art. 58 da CLT: se for prestado trabalho (suporte fático), a jornada diária ordinária não excederá oito horas (preceito), etc.<sup>26</sup>

### 3.2. Modos de apresentação dos elementos das normas jurídicas

A proposição do suporte fático e o preceito estão presentes sempre, em todos os tipos e ramos normativos e independentemente do modo como são emitidos. A explicação para tanto é singela: se uma norma jurídica estabelece um “dever ser”, tem, antes, que estabelecer aquilo que “é”, para que venha a ser do jeito desejado pela norma, ou para que, pelo menos, mantenha-se de acordo com ela. Por isso, também naquelas normas, hoje muito numerosas, que não são enunciadas de maneira hipotética – se acontecer X, deve ser Y –, a proposição do suporte fático e o preceito estão presentes. As normas extraídas dos artigos 18, § 1º, e 84, I, da Constituição Federal, por exemplo, que, respectivamente, prevêm que “Brasília é a Capital Federal” e que “Compete privativamente ao Presidente da República nomear e exonerar os Ministros de Estado” não são formuladas por meio de um juízo hipotético, mas têm como suporte fático, em ordem, a cidade de Brasília e a figura do Presidente da República, e como preceito a atribuição da qualidade de capital à cidade e o direito de nomear e exonerar Ministros ao Presidente. Também é exemplo a norma que deflui do art. 1.052, do CC, comentada no parágrafo anterior.

A proposição do suporte fático e o preceito, também, não precisam ser deduzidos em apenas um artigo de lei – até porque, como vimos acima, o conceito de

---

<sup>26</sup> Os exemplos permitem verificar que tanto o suporte fático quanto o preceito podem ser classificados de abstratos ou concretos, de acordo com o momento em que são vistos: se se encontram apenas em estado potencial, são abstratos; se são determinados pela ocorrência dos fatos, passam a ser qualificados de concretos. Utilizando o singelo exemplo do art. 1º do CC, cujo texto é “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem jurídica”, poder-se-ia dizer que: 1- seu suporte fático abstrato é ser pessoa, o que significa nascer; 2- seu suporte fático concreto é o nascimento de alguém; 3- seu preceito abstrato é a atribuição de capacidade de direitos e deveres a quem nasce; e 4- seu preceito concreto é a efetiva atribuição destes efeitos a alguém que nasceu.

norma jurídica não equivale ao de enunciado. É bastante comum, aliás, que uma mesma norma se encontre dividida em dois ou mais artigos, até mesmo de diplomas legais diferentes. Esta é uma característica dos sistemas normativos em geral, especialmente dos “sistemas de direito escrito, em decorrência da multiplicidade das normas jurídicas que o compõem e da técnica de formulação dos textos normativos em proposições sintéticas e em linguagem elíptica”.<sup>27</sup> O artigo 475 do CC, por exemplo, cujo texto é “A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”, enuncia, além do seu próprio, o preceito de várias normas que disciplinam contratos no Código.

Os dois elementos da norma jurídica, ainda, não se encontram sempre explícitos e bem delimitados<sup>28</sup> e alguns deles podem apresentar elevado grau de indeterminação, como acontece com os princípios. Mais do que isso, pode haver, inclusive, a necessidade de que a proposição do suporte fático e o preceito sejam revelados pelo juiz, o que se resolve por meio da analogia.

Quantos aos princípios, é preciso dizer que, assim como as regras, são espécies do gênero norma jurídica. Segundo Robert Alexy, “Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deônticas básicas do mandamento, da permissão e da proibição. Os princípios, tal como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda quando sejam razões de um tipo muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de norma”.<sup>29</sup> Tudo o que foi dito acima para as normas jurídicas, portanto, vale também para os

---

<sup>27</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 69.

<sup>28</sup> É muito comum que as normas jurídicas indiquem seu suporte fático mediante a citação do fato jurídico a que ele dará origem (sobre a diferença entre os conceitos, ver capítulo seguinte), esperando que o primeiro seja compreendido a partir da definição dada pela doutrina ao segundo. Com isso, tornam-se mais simples e objetivas. Por exemplo, ao invés de falar em duas ou mais declarações de vontade tendentes a realizar com autonomia um fim permitido pela lei, falam já em contrato. Nestes casos, embora o suporte fático não seja exatamente determinado, ele é determinável e, por isso, é impossível dizer que não foi previsto pela norma jurídica.

<sup>29</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 83, citado por ROTHENBURG, Walter Claudius. *Principios Constitucionais*, p.16.

princípios. Por isto, embora tenham formulação essencialmente vaga, os princípios não deixam de aludir a um suporte fático, nem são despidos de preceito.

Novamente Marcos Bernardes de Mello é quem muito bem pensa o tema, dando um interessante exemplo a partir do princípio da isonomia:

*“Embora essas normas [os princípios] pareçam não ter explícitos seus suportes fáticos ou seus preceitos (onde definem a eficácia jurídica), em realidade, não deixam de tê-los, apesar de em grau bastante acentuado de indeterminação. O princípio constitucional da isonomia, por exemplo, tem por pressupostos fáticos (suporte fático) a existência de pessoas em situações iguais, donde a consequência (eficácia jurídica) dirigida ao poder público e ao legislador de que não lhes pode dar tratamento diverso ou de, sendo desiguais as situações, não se lhes pode tratar com igualdade”.*<sup>30</sup>

Outros exemplos poderiam ser dados: o princípio da dignidade humana tem por suporte fático a existência de uma pessoa, e por preceito o dever que todos tem de tratá-la com dignidade – assim como o direito que ela tem a isto; o princípio da vedação do enriquecimento sem causa tem por suporte fático o aumento patrimonial de uma pessoa sem motivo justo, e por preceito sua vedação; e assim por diante.

Já no processo de analogia, o juiz, mediante comparações com situações semelhantes àquela que deve julgar, tem de revelar a norma jurídica que vai aplicar e, por consequência, seu suporte fático e preceito. Mesmo aí, no entanto, os dois elementos da norma jurídica não deixam de estar presentes.

---

<sup>30</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 21, nota de rodapé n.º 17.

#### 4. FATO JURÍDICO

“Diante do mundo em que se sentiu incluído, mas cercado por todos os lados, entrando-lhe pelo nariz, pela bôca, pelos ouvidos, tateável e ostensivo, o homem reconheceu-se sujeito a tôdas as vicissitudes e dependente do que se lançava contra ele”.<sup>31</sup> A bela passagem, do inigualável Pontes de Miranda, faz ver com exatidão como em suas origens o homem se encontrava em posição passiva perante o lugar em que vivia. Refém de seu cérebro pouco desenvolvido, vivia o ser humano sob grande ignorância, o que lhe acarretava até mesmo pouca aptidão para sobreviver.

Mediante o incremento de seu intelecto, contudo, e diferentemente dos outros animais, o homem pôde, aos poucos, deitar sobre o mundo alguma previsibilidade. Compreendendo o ambiente em que vivia, o ser humano conseguiu evitar que fosse surpreendido a todo tempo pela natureza e foi capaz, inclusive, de utilizá-la em seu favor. Ao mesmo tempo, como vimos, criou regras de condutas para seus semelhantes, e também para estes pôde prever um padrão de comportamento.

No capítulo anterior, vimos que uma norma jurídica incide a partir do preenchimento de seu suporte fático. Há, no entanto, um fenômeno que intermedeia esta incidência, cuja abordagem foi deixada, propositadamente, para ser feita aqui. Estamos falando da figura do fato jurídico.

Fato jurídico nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos juridicamente relevante, ou seja, o fato ou o conjunto de fatos pelo qual o Direito se interessa, trazendo para si o papel de discipliná-lo juridicamente.

Tudo o que ocorre no mundo são fatos. “O mundo mesmo, em que vemos acontecerem os fatos, é a soma de todos os fatos que ocorreram e o campo em que os fatos futuros se vão dar”.<sup>32</sup> “Desde o nascimento até a morte, com todos os atos que integram a vida, desde a estrela cadente que risca o céu ao vai-e-vem da onda do mar,

---

<sup>31</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações*, t. 1, p. 4.

<sup>32</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. 1, p.3.

tudo o que nos cerca, física ou psiquicamente, são fatos”.<sup>33</sup> Para o Direito, no entanto, nem todos os fatos importam.

Fatos como a ocorrência de chuvas, o acendimento de uma lâmpada, um beijo na namorada, um aperto de mão no amigo, o convite para um passeio, o uso de uma gravata de certa cor, o movimento de translação da Terra, a passagem de uma nuvem, o eclipse do sol ou da lua, o barulho de uma cachoeira, etc. não fatos são jurídicos, porque não interessam ao Direito.<sup>34</sup> Quando muito, podem compor um complexo de fatos – suporte fático –, que pode se tornar jurídico depois<sup>35</sup>, mas, isoladamente, não podem ser considerados fatos jurídicos.

Ao contrário, muitos fatos há que o Direito imputa ser conveniente disciplinar. São os chamados fatos jurídicos, fatos que, depois de ocorrerem no mundo fático, são alcançados pelo Direito e, adjetivados por ele, adquirem a capacidade de produzir efeitos jurídicos em relação a uma ou mais pessoas.

Nascem, assim, os fatos jurídicos a partir de uma tomada de posição perante o mundo fático. Quase sempre, são juridicizados apenas os fatos que interferem “no relacionamento inter-humano, afetando, de algum modo, o equilíbrio de posição do homem diante dos outros homens”.<sup>36</sup> Se na introdução deste capítulo vimos como o homem evoluiu em busca de previsibilidade, a esta altura podemos concluir que a criação dos fatos jurídicos constituiu a mais importante etapa da busca por esta previsibilidade em relação ao comportamento humano, já que, frente a um dado acontecimento, por mais diferente que seja, desde que este já tenha recebido atenção do Direito, as pessoas saberão como se comportar, o que evita atritos e facilita sobremaneira a vida em sociedade.

---

<sup>33</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 8.

<sup>34</sup> Os exemplos do convite para o passeio e da cor da gravata são de Carlos Alberto da Motta Pinto (*Teoria Geral do Direito Civil*, p.353); os da passagem da nuvem, do eclipse do sol e da lua, e do barulho da cachoeira são de Pontes de Miranda (*Tratado das Ações*, t. 1, p.3.).

<sup>35</sup> Imagine, por exemplo, os seguintes casos: 1- chove tanto que uma cidade tem que decretar estado de calamidade; 2- o inimigo de um fotógrafo queima suas fotografias ao acender a lâmpada do estúdio em que ele trabalha; 3- uma dada equipe de astrônomos recebe autorização para fazer uso de um telescópio apenas durante a ocorrência de um eclipse lunar; etc. Em todos os exemplos, haveria a configuração de fatos jurídicos, com a conseqüente emanação de efeitos jurídicos.

<sup>36</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 8.

São exemplos de fatos jurídicos o nascimento, a morte, a maioridade, a capacidade de fato, o homicídio, o aborto, os contratos, a fixação de domicílio, a usucapião, a acessão, etc. Todos eles, se ocorrem, produzem efeitos jurídicos.<sup>37</sup> Assim, por exemplo, o nascimento atribui a quem nasce personalidade jurídica e às outras pessoas o dever de respeitá-la, a morte extingue a personalidade jurídica de quem morre e atribui aos herdeiros o direito a seus bens; a maioridade implica a aquisição da capacidade de fato, se civil, e a possibilidade de ser incriminado, se penal; a capacidade de fato atribui o direito a praticar todos os atos da vida civil individualmente; o homicídio acarreta uma pena a quem o pratica; os contratos implicam direitos e deveres recíprocos os mais diversos; a fixação de domicílio define a competência territorial para processos judiciais e o pagamento de certos tributos; e a usucapião e a acessão acarretam aquisição e perda de um direito real.

#### 4.1. Mundo jurídico e causalidade jurídica

Todos os fatos jurídicos compõem o mundo jurídico, um subconjunto do mundo fático que só existe no pensamento do jurista e do povo.<sup>38</sup> Por este motivo, a disciplina que o Direito dá a partir dos fatos que juridiciza não acarreta mudança alguma no aspecto ontológico destes. Por exemplo, a “circunstancia de o *nascimento com vida* de um ser humano ser considerado *fato jurídico* ao qual se imputa o *efeito jurídico* de o recém-nascido adquirir a *personalidade civil* (= ser pessoa para os fins do direito, ou seja, poder ter direitos e obrigações na ordem civil), não altera em coisa alguma o fato biológico do nascimento, como também nada acrescenta ou retira ao ser humano, do ponto de vista físico”.<sup>39</sup>

O Direito funciona sob uma causalidade própria, distinta daquela das regras naturais existentes – da física, matemática, biologia, etc. – e, por vezes, até contrária a

---

<sup>37</sup> Ou pelo menos podem produzir estes efeitos. Um contrato sob condição suspensiva impossível, por exemplo, não produz efeito jurídico, mas não deixa de ser contrato por causa disto. Também um testamento, que é negócio jurídico desde o momento em que é criado, não produz seus efeitos até que o testador morra.

<sup>38</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, *Tratado das Ações*, t.1, p.3.

<sup>39</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 10.

ela. Em vez de preocupar-se com os problemas da causa e efeito do plano do ser, a causalidade do Direito, a causalidade jurídica, trata da causa e efeito apenas no plano do dever ser. Tem, por isso, liberdade para imputar conseqüências aos fatos que ocorrem no mundo, já que o faz apenas nesta esfera.

O mecanismo é o seguinte: prendendo-se tão somente “à estrutura do pensamento humano e à sua descoberta de poder adotar, para os fatos, regras que incidam”<sup>40</sup>, a causalidade jurídica posiciona-se diante dos fatos, toma uma posição em relação a eles e faz surgir de alguns, que juridiciza, efeitos jurídicos. Entremeiam-se, desde modo, as normas jurídicas e os fatos que ocorrem no mundo, com o surgimento de algo a mais, que são os efeitos jurídicos.<sup>41</sup> Tudo sem importar alteração no modo como as coisas são.

#### 4.2. Fato jurídico e suporte fático

O raciocínio que marca a distinção entre o mundo jurídico e o mundo fático e, por conseqüência, entre a causalidade jurídica e a causalidade natural, é importante, ainda, para promover outra diferenciação fundamental que se deixou para fazer aqui, aquela entre o suporte fático e o fato jurídico.

Quando se tratou de ambos, o suporte fático e o fato jurídico foram conceituados, respectivamente, como o fato ou o grupo de fatos cuja ocorrência é prevista em uma norma e o fato ou o conjunto de fatos juridicamente relevante. As duas definições são muito semelhantes e, à primeira vista, até parecem iguais. Para este juízo contribui, aliás, a constatação, já realizada, de que o fato jurídico só existe no plano do pensamento e que representa, essencialmente, uma qualificação de um fato comum ou de um conjunto de fatos comuns existente no mundo fático.

Um melhor exame, no entanto, permite ver que é mesmo nisto aí, na característica de o fato jurídico ser uma qualificação de um fato comum, que se

---

<sup>40</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. 1, p. 18.

<sup>41</sup> Também os efeitos jurídicos são fatos jurídicos (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Idem*, p. 17-18).



encontra a diferença entre eles. Há uma relação de anterioridade e posterioridade entre os dois. O fato jurídico é o suporte fático concretizado e juridicizado. Nas palavras de Pontes de Miranda, “é o suporte fático que o direito reputou pertencer ao mundo jurídico”.<sup>42</sup>

Marca a fronteira entre os dois conceitos o fenômeno da incidência da norma jurídica, que nada mais é do que a queda de uma norma sobre um fato, desencadeada pela verificação de que o suporte fático previsto se realizou.<sup>43</sup> Por meio dela, o suporte fático, que se insere disperso no mundo fático<sup>44</sup>, adentra no subconjunto do mundo fático chamado mundo jurídico, qualificando-se fato jurídico.

Um interessante exemplo de Alfredo Augusto Becker muito contribui para a compreensão deste processo – repare que o autor, tributarista que é, utiliza a expressão hipótese de incidência no lugar de suporte fático:

*“A juridicidade tem grande analogia com a energia eletromagnética e a incidência da regra jurídica projeta-se e atua com automatismo, instantaneidade e efeitos muito semelhantes a uma descarga eletromagnética. (...) imagine-se o seguinte:*

*Um instrumento (regra jurídica válida) carregada de energia eletromagnética (juridicidade). Este instrumento permanece suspenso sobre o mundo dos fatos físicos, biológicos e psíquicos. (...)*

*Ora, com o acontecer dos fatos, vão se realizando (existindo no presente e no pretérito), um a um, os elementos previstos na composição da hipótese de incidência, quando todos os elementos se realizaram (existem no presente e no pretérito), a hipótese de incidência realizou-se e, então, automaticamente (imediate, instantânea e infalivelmente) aquele instrumento entra em dinâmica e projeta uma descarga (incidência) de energia eletromagnética (juridicidade) sobre a hipótese de incidência realizada.*

*Recebendo esta carga de energia (de juridicidade), a hipótese de incidência fica carregada de energia eletromagnética (juridiciza-se) em estado dinâmico, cujo efeito é a irradiação (pela hipótese de incidência já juridicizada) da eficácia jurídica: a relação jurídica e seu*

<sup>42</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Idem, p.20.

<sup>43</sup> “A incidência somente ocorre depois de realizada a hipótese de incidência” (BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*, p. 267).

<sup>44</sup> “o suporte fático ainda está no mundo fático” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t.1, p.21) “Suporte fático, assim, é um conceito do mundo dos fatos” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Obra citada*, p. 38).

*conteúdo jurídico de direito e correlativo dever, de pretensão e correlativa obrigação, de coação e correlativa sujeição”.*<sup>45</sup>

O suporte fático tem, assim, de ocorrer primeiro no mundo, para depois ser considerado fato jurídico. Esta nova qualificação, o ser considerado fato jurídico, é suficiente para acarretar a diferenciação entre os dois conceitos porque significa algo a mais que se agrega ao conjunto de fatos representado pelo suporte fático. Não importa se este algo a mais existe apenas no pensamento das pessoas.<sup>46</sup> Se existe no pensamento das pessoas, existe também no mundo, e, portanto, é algo de diferente no mundo.

Daí que, para juristas como Pontes de Miranda, “é essencial a todo estudo sério do direito considerar-se, em ordem, a) a elaboração da regra jurídica (fato político), b) a regra jurídica (fato criador do mundo jurídico), c) o suporte fático (abstrato), a que ela se refere, d) a incidência quando o suporte fático (concreto) ocorre, e) o fato jurídico, que daí resulta”.<sup>47</sup>

É importante frisar que fatos jurídicos também podem compor suportes fáticos, como visto no tópico anterior. É o que ocorre com a mora, por exemplo, que é suporte fático da ressarcibilidade de danos<sup>48</sup>, e com os contratos, que são suportes fáticos de suas resoluções. A afirmação não contraria aquela feita acima, que imputou pertencer o suporte fático ao mundo fático. O mundo jurídico, lugar dos fatos jurídicos, é um subconjunto do mundo fático; é, portanto, apenas parte do mundo todo. Assim, todo fato jurídico está também no mundo fático e pode perfeitamente compor suportes fáticos. Neste caso, é claro, ao fato jurídico sempre deverá ser somado outro fato, jurídico ou não, sob pena de não ser outro o fato jurídico criado, mas o mesmo.

A distinção entre suporte fático e fato jurídico é fundamental porque somente do último é que podem ser emanados os efeitos previstos na norma jurídica.

---

<sup>45</sup> BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*, p. 278-279.

<sup>46</sup> E por isso não acarrete alteração no *ser* do fato comum.

<sup>47</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t.1, p. 4.

<sup>48</sup> Cf. MELLO, Marcos Bernardes de. *Obra citada*, p. 44.

Representa o fato jurídico o produto acabado de um juízo de compatibilidade entre a norma e o fato e o ponto central para compreensão do fenômeno do Direito.

#### 4.3. Classificação dos fatos jurídicos

De acordo com o conteúdo dos suportes fáticos que lhes deram origem, os fatos jurídicos podem ser divididos em várias classes. A primeira grande subdivisão a que se submetem tem por critério a concordância ou não que seus suportes fáticos guardam com a realização dos valores do ordenamento jurídico. Deste modo, distribuem-se os fatos jurídicos em fatos lícitos e fatos ilícitos. Ao contrário do que possa parecer, os fatos ilícitos também são fatos jurídicos, já que interessam ao Direito.<sup>49</sup> Como quaisquer outros fatos jurídicos, eles partem de uma qualificação de suportes fáticos concretizados e produzem efeitos jurídicos; em seu caso, quase sempre sanções. São exemplos de fato jurídico lícito e ilícito, respectivamente, a celebração de um contrato e o seu inadimplemento.

A segunda grande divisão dos fatos jurídicos, realizada apenas no campo dos fatos lícitos, separa-os em fatos jurídicos em sentido estrito e atos jurídicos. Os primeiros são os fatos jurídicos em que “na composição do seu suporte fático, entram apenas fatos da natureza, independentes de ato humano como dado essencial”<sup>50</sup>; os últimos, aqueles “cujo suporte fático tenha [tem] como *cerne* uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto obter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível”.<sup>51 52</sup> São exemplos de fatos jurídicos em sentido

---

<sup>49</sup> “Porque dizer-se que é jurídico não é afirmar-se que está de acordo com a lei, e sim que entra no mundo jurídico, como relevante. Noutros termos, que houve suporte fático suficiente para que a regra jurídica incidisse; e a regra jurídica incide” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t.1, p. 76).

<sup>50</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 127.

<sup>51</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 138.

<sup>52</sup> Apoiado em Pontes de Miranda, Marcos Bernardes de Mello acrescenta como espécie dos fatos jurídicos lícitos, ao lado dos fatos jurídicos em sentido estrito e dos atos jurídicos, a figura dos atos-fatos jurídicos. Segundo este autor, atos-fatos jurídicos seriam os fatos jurídicos “cujo suporte fático prevê uma situação de fato a qual, no entanto, somente pode materializar-se como resultante de uma conduta humana. (...) Como o ato que está à base do fato é da substância do fato jurídico, a norma jurídica o recebe como avolitivo, subtraindo dele qualquer elemento volitivo que, porventura, possa

estrito o transcurso do tempo, o nascimento e a acessão, e de atos jurídicos o contrato, o testamento, a fixação de domicílio e a criação de uma obra.

A terceira e última distinção atinge somente os atos jurídicos, separados em atos jurídicos em sentido estrito e negócio jurídico. Os atos jurídicos em sentido estrito são os fatos jurídicos que tem “por elemento nuclear do suporte fático manifestação ou declaração unilateral de vontade cujos efeitos jurídicos são prefixados pelas normas jurídicas e invariáveis, não cabendo às pessoas qualquer poder de escolha da categoria jurídica ou de estruturação do conteúdo das relações jurídicas respectivas”.<sup>53</sup> Já os negócios jurídicos são os fatos jurídicos “cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude variável, poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico”.<sup>54</sup> Dos primeiros podem ser dados como exemplos a fixação de domicílio, a criação de uma obra, a quitação, o perdão e o reconhecimento de paternidade; dos últimos, além dos contratos em geral e do testamento, a instituição de fundação.

---

*existir em sua origem; não importa, assim, se houve, ou não, vontade em praticá-lo.”* (MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 130). Por não conseguirmos revelar substancial diferença entre a definição dos atos-fatos jurídicos e dos fatos jurídicos em sentido estrito, preferimos não adotar esta subdivisão. Para isto nos apoiamos em Carlos Alberto da Motta Pinto (Obra citada, p. 354), Washington de Barros Monteiro (*Curso de Direito Civil*, p. 164) e Orlando Gomes (*Introdução ao Direito Civil*, p. 269).

<sup>53</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 159.

<sup>54</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. Obra citada, p. 184.

## 5. AÇÃO

A incidência de uma norma jurídica nunca falha, já que todo o seu mecanismo existe apenas no pensamento das pessoas. Assim, configurado seu suporte fático, a norma, imediata e incondicionalmente, desce sobre ele e torna-o jurídico, com o conseqüente advento de direitos, deveres, etc. para as pessoas.

Na prática, no entanto, a observância dos efeitos jurídicos nem sempre ocorre e, assim, direitos restam desrespeitados e deveres não são cumpridos.

Para corrigir estes estados patológicos, a sociedade permite àqueles que se sintam prejudicado pelo descumprimento do Direito que dêem início a um processo, coordenado pelo Estado, que, envolvendo os sujeitos imputados responsáveis pela lesão cometida, e constatada a procedência das alegações formuladas por quem o desencadeou, possa resultar na observação forçada do comportamento que deveria ter sido adotado.

Este processo, que nada mais é, portanto, do que o instrumento empregado pela coletividade para fazer coincidir o atendimento do ordenamento jurídico com a sua incidência<sup>55</sup>, é o chamado processo judicial.

O processo sempre tem início em uma “ação”. Esta, que a partir de agora receberá exame mais detido, é conceituada pela doutrina brasileira ora como o direito subjetivo de invocar a aplicação do Direito na prática, ora como o exercício deste mesmo direito.

### 5.1. Divisão da doutrina nacional sobre a “ação”

A doutrina nacional divide-se em duas grandes correntes ao tratar do tema “ação”. De um lado, posicionam-se os integrantes da chamada Escola Processual de

---

<sup>55</sup> “A incidência das regras jurídicas nada tem com o seu atendimento: é fato do mundo dos pensamentos. O atendimento é em maior número, e melhor, na medida do grau de civilização. A falta no atendimento é que provoca a não-coincidência entre incidência e atendimento( = auto-aplicação) e a necessidade de aplicação pelo Estado” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, *Tratado de Direito Privado*, t.1, p. 16.)

São Paulo<sup>56</sup>, linha doutrinária elaborada basicamente a partir das lições dos autores italianos, em especial as de Enrico Tullio Liebman<sup>57</sup>, e há muito tempo predominante no país. Do outro, estabelece-se a doutrina capitaneada pelo professor gaúcho Ovídio Baptista da Silva, fundada na recuperação dos ensinamentos de Pontes de Miranda e com número crescente de adeptos.

Embora nenhuma delas negue o caráter autônomo e abstrato da “ação” em relação ao direito material – o que também impede seja uma considerada totalmente estranha à outra –, a formulação que dão para o tema é bastante diferente.

Funda-se a discórdia principalmente na adoção, exclusivamente pela segunda vertente e com destaque, de uma outra ação, distinta e, de certa forma, complementar à “ação” processual: a chamada ação de direito material.

Para bem distinguir as duas linhas doutrinárias, por isso, é extremamente proficiente analisar, primeiro, o que é a ação de direito material para a segunda corrente. Tal objetivo levará, na seqüência, ao apontamento do que é “ação” para a mesma linha doutrinária. Depois, será a vez de analisar a concepção de “ação” para a Escola de São Paulo e, confrontando as duas definições, optar-se-á por uma delas para a continuação do trabalho.

Como vimos, juridicizado um fato, pode acontecer, e é o que na maioria dos casos ocorre, o nascimento de um direito subjetivo para um indivíduo e de um dever jurídico para outro. Tanto este direito quanto este dever, de acordo com a doutrina que sustenta a ação de direito material, indicam apenas posições, respectivamente de vantagem e de desvantagem, que são atribuídas a seus titulares em relação a um interesse ou a um bem.<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, p. 126.

<sup>57</sup> Eminent jurista italiano que viveu no Brasil na década de 1940.

<sup>58</sup> “A regra jurídica é objetiva e incide nos fatos; o suporte fático torna-se fato jurídico. (...) Para o jurista, direito tem sentido estrito: é a vantagem que veio a alguém, com a incidência da regra jurídica em algum suporte fático. (...) A regra jurídica, com a especificidade do processo social de adaptação, de que é meio, dirige-se às pessoas, fixando-lhes posições em relações jurídicas. (...) O dever jurídico é correlato do direito: ao plus, que é o direito, corresponde o minus do dever. Há de haver relação jurídica básica, ou relação jurídica interna à eficácia (relação intrajurídica), para que haja direito e, pois, dever. Quem está no lado ativo da relação jurídica é o sujeito do direito; quem

Ainda segundo esta linha doutrinária, como mera posição de vantagem que é, o direito, embora já possa, assim, ser cumprido pelo devedor, para que seja juridicamente exigível, isto é, para que seja capaz de obrigar o devedor, tem que ser dotado de um poder de exigir, chamado de pretensão.<sup>59 60</sup>

Quando, para a corrente, embora nascida e deduzida a pretensão pelo titular do direito subjetivo, o devedor não cumpre seu dever espontaneamente, algo então, deve ser capaz de promover a execução forçada daquele direito. É aí que entra a ação de direito material. Segundo os autores que a defendem atualmente, a ação de direito material é o exercício de um direito subjetivo independentemente da vontade ou do comportamento do devedor.<sup>61</sup>

---

*está no lado passivo, é o que deve, o devedor (em sentido amplo)”* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações*, t. 1., p. 29-31. Os mesmos trechos se encontram no *Tratado de Direito Privado*, t. 5, escrito antes do *Tratado das Ações*, nas p. 225-226 e 422-423).

<sup>59</sup> “*Pretensão é a posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa*” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. 5, p. 451; e *Tratado das Ações*, t. 1., p. 52). “*Temos, portanto, que existem, no campo do direito material, o direito subjetivo e a pretensão, que é faculdade de se poder exigir a satisfação do direito.*” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*, v.1, p. 79).

<sup>60</sup> Não confundir a pretensão da teoria que sustenta a ação de direito material com a pretensão defendida por Francesco Carnelutti, que a definia como “a exigência da subordinação de interesse alheio a um interesse próprio” (*Sistemas de Direito Processual*, v. 2, p. 30). As duas designam objetos completamente diferentes, a começar do fato de que, enquanto a primeira relaciona-se com o direito material, a segunda liga-se ao direito processual.

<sup>61</sup> Embora tenha sido elaborada a partir das lições de Pontes de Miranda, a definição de ação de direito material hoje em voga, a nosso ver, não corresponde exatamente à concepção que aquele autor tinha deste objeto. Para Pontes de Miranda, ação de direito material não significava o exercício de um direito subjetivo independentemente do comportamento do devedor, mas um poder de exercer um direito subjetivo independentemente do comportamento do devedor; um poder, portanto, que se somava a um direito subjetivo. Assim, para Pontes, a ação também tinha que ser exercida. O tema merece máxima atenção porque sobre ele se manifesta, infelizmente, uma característica por vezes presente nas lições do eminente jurista: a profusão de enunciados diversos sobre um mesmo conceito. Segundo Pontes de Miranda, pois: “*A ação é um poder, no sentido em que se chama, por exemplo, ‘restrição de poder’ à cláusula de inalienabilidade. Os direitos subjetivos são cheios e cercados de poderes. Sempre que, do outro lado, alguém pode ter de sofrê-lo, o poder é pretensão; sempre que se pode exercer para efetivar-se, estatalmente, essa sujeição – é ação.*” (*Tratado das Ações*, t. 1, p. 170); “*Quando se exerce a pretensão, a ação, ou a exceção, exerce-se o direito em que se funda.*” (*Tratado das Ações*, t. 1, p. 61); “*Segundo o princípio da liberdade de exercício, o exercer, ou não, os direitos, pretensões, ações e exceções fica ao titular, bem como o exercê-los de acôrdo ou contra os seus interesses.*” (*Tratado das Ações*, t. 1, p. 71); “*O direito, a pretensão, a ação e a exceção são exercíveis desde que se criam.*” (*Tratado das Ações*, t. 1, p. 78); “*Não se pode a ação; pois que a ação se tem: pede-se que se declare, se condene, se mande, ou se execute*” (*Tratado das Ações*, t. 1, p. 289). Dos excertos reproduzidos percebe-se que, para Pontes, ação era algo exercível e não um exercício.

Quanto ao primeiro trecho, aquele da p. 170 do Tratado das Ações, é importante notar um detalhe: nele está dito que o exercício da ação se faz estatalmente. Parece haver aí outra contradição episódica no discurso de Pontes, já que, em várias outras passagens de seus livros, o autor diz que a ação não precisa, sempre, ser exercida em juízo. Veja-se: “*As ações exercem-se em juízo ou fora dele.*” (Tratado das Ações, t. 1, p. 63); “*A ação exerce-se principalmente por meio de “ação” (remédio jurídico processual), isto é, exercendo-se a pretensão à tutela jurídica, que o Estado criou. A ação exerce-se, porém, de outros modos. Nem sempre é preciso ir-se contra o Estado para que ele, que prometeu a tutela jurídica, a preste; nem, portanto, estabelecer-se a relação jurídica processual, na qual o juiz haja de entregar, afinal, a prestação jurisdicional. A ação nada tem com a pretensão à tutela jurídica.*” (Tratado das Ações, t. 1, p. 110-11). Nem se fale que, no trecho da p. 170, o autor está fazendo referência não à ação, mas à sua “ação”. Não está. Fosse assim, a contradição existente não se resumiria a um mero detalhe do trecho, mas a ele todo. Isto porque, para Pontes, conforme veremos, “ação” não é poder, mas o instrumento – ou, na expressão por ele utilizada, o “remédio jurídico processual” – por meio do qual se exerce a pretensão à tutela jurídica.

Além de conceber a ação com poder que se agrega a um direito subjetivo, Pontes de Miranda, pelo menos em uma ocasião, concebeu-a como um segundo direito que se agrega a um direito subjetivo já existente. Assim, em seus *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n.º 01 de 1969*, t.1, arts. 1º a 7º, o jurista sai-se com a seguinte e inédita definição de ação de direito material: “*A ação é direito a reclamar. Não é o direito subjetivo, que já definimos, nem a pretensão, nem o direito-meio, que os Estados conferem com os remédios jurídicos processuais. A ação não é contra determinado Estado, o que dela faria direito público subjetivo; mas a admissão, por parte do direito mesmo que cria a relação, a reclamar-se obediência à lei.*” (Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n.º 01 de 1969, t.1, arts. 1º a 7º, p. 145).

De qualquer forma, fica fora de dúvida, portanto, que, para Pontes, ação não era exercício, mas algo que vinha antes dele e que, por isso, também precisava ser exercido.

A definição de ação de direito material atualmente sustentada pela doutrina, ao contrário, encara a ação de direito material não como um poder, ou como um direito, mas como um exercício de um direito subjetivo. O professor Ovídio A. Baptista da Silva, por exemplo, quem primeiro recuperou os ensinamentos de Pontes de Miranda sobre o tema e cuja conceituação de ação de direito material é adotada por todas aquelas que atualmente a sustentam, define-a como “*o exercício do próprio direito por ato de seu titular, independentemente de qualquer atividade voluntária do obrigado.*” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Obra citada, p. 81).

O que chama atenção é que, embora apresente concepção diferente da de Pontes de Miranda, Ovídio Baptista cita justamente este autor para embasar sua definição. Após assentar que “*Enquanto limito-me a exigir, ainda não ajo*”, por exemplo, Ovídio Baptista faz referência ao § 6, do v. 1, do Tratado das Ações de Pontes, dando a entender que sua lição encontraria respaldo na obra de Pontes de Miranda (SILVA, Ovídio A. Baptista da. Idem, p. 80). Consultando a obra deste jurista, encontra-se o trecho que motivou a referência: “*A ação não é só exigência: se digo ao devedor que desejo que me pague o que me deve, exijo-o; porém, ainda não ajo contra ele: se lhe tomo a coisa que me deve, ajo condenatoriamente, condeno e executo.*” (Tratado das Ações, v. 1, p. 47-48). Do excerto reproduzido, de fato, a impressão que se tem é que, para Pontes, ação seria mesmo exercício. No entanto, a leitura de todo capítulo de onde se extraiu o trecho permite ver que Pontes acaba utilizando a palavra “ajo” para dizer “exercício de ação”, e não para dizer “ação”. Assim, por exemplo, na mesma página, algumas linhas abaixo, é possível ler “*A ação é, existe, antes de ser exercida pela dedução em juízo e antes, portanto, de qualquer invocação da pretensão à tutela jurídica*”. Ora, se ação deve ser exercida, não pode ser exercício.

A divergência teórica que resulta dos ensinamentos do extraordinário jurista gaúcho tem uma consequência fundamental: em sua seqüência explicativa das várias possibilidades de realização de um direito subjetivo, Ovídio Baptista passa da dedução da pretensão, que para ele é exigência de cumprimento de direito subjetivo, à ação de direito material, que para ele é exercício de direito subjetivo independentemente da colaboração do devedor, sem colocar nenhum estágio lógico entre os



Para a corrente, portanto, um direito subjetivo pode ser exercido ou mediante a colaboração do devedor, seja por meio de uma atuação ou de uma abstenção, ou sem contar com ela. No primeiro caso, diz-se que houve simples exercício do direito subjetivo. No segundo, ação de direito material.

Em resumo, a constituição de uma ação de direito material sempre pressuporia, primeiro e por motivos óbvios, a existência de um direito subjetivo. Em segundo lugar, requereria que este direito subjetivo não fosse espontaneamente observado por quem devia. Exigiria, por fim, que o devedor, além de não ter espontaneamente cumprido seu dever, não o tivesse feito mesmo em face da dedução de uma pretensão por parte do titular do direito subjetivo, realizada pessoalmente ou por qualquer outro meio.<sup>62 63</sup>

Do raciocínio já se percebe que, para a corrente, só pode haver ação de direito material se houver, antes, um direito subjetivo. A conclusão será fundamental para, mais abaixo, distingui-la da “ação”. Antes disto, no entanto, é preciso notar que,

---

dois. Disto resulta a inevitável pergunta: mas afinal, se o direito é posição de vantagem, se a pretensão é poder de exigir o cumprimento espontâneo do direito, o que é, então, que justifica um indivíduo ou um Estado a realizarem uma ação de direito material? Logo se percebe que a questão é irrespondível. Deve haver, portanto, um poder anterior à ação de direito material, e aí é preciso adotar Pontes de Miranda. No, entanto, dado que a terminologia ação de direito material como exercício, e não como poder ou direito, goza hoje de unanimidade na doutrina que a defende, até porque, gramaticalmente, é muito mais correto ver ação como sinônimo de exercício do que de poder ou direito, deve-se utilizá-la neste sentido; mas sem esquecer que há, em sua frente, um poder, diferente e posterior à pretensão – que talvez pudesse ser chamado de poder de ação de direito material.

<sup>62</sup> Há uma relevante exceção, a dos direitos potestativos, que, embora acionáveis, são destituídos de pretensão. Isto justamente porque não precisam dela. Segundo Pontes de Miranda, “*Pode ser que a ação seja o único elemento que se refira ao direito, e os casos, que não são raros, provam, por si sós, que a ação pode existir sem a pretensão (ou sem o resto da pretensão). Tal o que ocorre com os direitos formativos, ou sejam geradores, ou modificativos, ou extintivos, se exercíveis por ação*” (Tratado das Ações, t. 1, p. 115). Por não dependerem de prestação alguma do devedor para que sejam satisfeitos, os direitos potestativos são insuscetíveis de lesão. Exatamente por isso, aliás, ao contrário dos direitos subjetivos em sentido estrito ou direitos à prestação, que são sujeitos à prescrição – a qual atua sobre a pretensão –, os direitos potestativos são suscetíveis apenas à decadência – que atua diretamente sobre o direito. Sobre o tema, ver o já clássico artigo de Agnelo Amorim Filho “*Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*” (Revista dos Tribunais, v. 300, p. 7-37).

<sup>63</sup> Sobre o nascimento da ação, disse Pontes de Miranda: “*A ação ocorre na vida da pretensão, ou do direito mesmo, (a) quando a pretensão exercida não é satisfeita e o titular age (reminiscência do ato de realização ativa dos direitos e pretensões), ou (b) quando, tratando-se de pretensões que vêm sendo satisfeitas pelos atos positivos ou negativos, ocorre interrupção dessa conduta duradoura.*” (Tratado de Direito Privado, t. 5, p. 481; e Tratado das Ações, t. 1, p. 114-115).

depois da proibição da autotutela ou justiça de mão própria pelo Estado, apenas parte das ações de direito material ainda caberia, hoje, aos próprios titulares dos direitos subjetivos.

No Brasil, seria o caso, por exemplo, do desforço imediato, ação pela qual aquele cuja posse foi turbada ou esbulhada pode empregar sua própria força para resguardá-la, desde que o faça logo (art. 1.210, § 1º, do CC). Também seriam exemplos a legítima defesa, ação de quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (art. 25 do CP), e a ação de quem, encontrando-se em estado de necessidade, busca salvar de perigo atual, não provocado por si, direito próprio ou alheio cujo sacrifício não é razoável exigir-se em dadas circunstâncias (art. 24 do CP).<sup>64</sup> Haveria, ainda, ação de direito material na compensação (art. 386 do CC), na qual é “evidente o fato de auto-satisfação do credor”<sup>65</sup>, nos casos “do corte dos ramos e das raízes das árvores que invadem o terreno”<sup>66</sup> e nos exercícios do “direito de retenção [e] [d]o de matar animais que estão a causar danos maiores que o seu valor, nas plantações”.<sup>67</sup>

Fora estas e outras exceções<sup>68</sup>, as demais ações de direito material, atualmente, seriam atributos exclusivos do Estado, o qual, inclusive, tipificaria como criminosa a conduta de quem as realizasse indevidamente (art. 345 do CP).

---

<sup>64</sup> Poderia causar espanto dizer que, nos casos limites de legítima defesa e de estado de necessidade, poder-se-ia matar alguém exercendo um direito subjetivo. De fato, nenhuma pessoa tem o direito de matar outra. Ocorre que todos têm o direito à vida, e é o exercício deste que justifica tirar a vida de uma pessoa em situações determinadas.

<sup>65</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*, t. 5, p. 475; e *Tratado das Ações*, t. 1, p. 11.

<sup>66</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n.º 01 de 1969*, t.1, arts. 1º a 7º, p. 139.

<sup>67</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Idem*, *Ibidem*.

<sup>68</sup> Muitas destas exceções são encontráveis nos direitos potestativos, os quais, em regra, são exercidos por simples declaração de vontade de seu titular. É o que acontece, por exemplo, com o direito do condômino de desfazer a comunhão, o direito do sócio de dissolver a sociedade, o direito de um dos contratantes de perfectibilizar o contrato pela aceitação da oferta, o direito de escolha nas obrigações alternativas, etc. Por ser insuscetível de lesão, um direito potestativo, uma vez acionado pelo seu titular, é suficiente para acarretar uma mudança no estado jurídico do devedor. Por exemplo, se o segundo contratante aceita a proposta de contrato que lhe foi feita, o contrato foi perfectibilizado, e direitos e deveres nascerão para ambos. Pode ser que estes direitos não sejam satisfeitos e estes deveres não sejam cumpridos, e haja, assim, necessidade de que sejam aplicados pelo Poder Judiciário, mas há aí já se estará buscando a aplicação dos direitos e deveres que surgiram com o exercício do

É aí, então, que a doutrina faz surgir a figura da “ação”. Como foi proibida aos particulares a atuação de boa parte das ações de direito material possíveis, para que estas se realizem é preciso, segundo a teoria, que os indivíduos dirijam-se ao Estado e peçam-lhe que as efetive em seus lugares.

Daí que, para a corrente, tem que existir um direito subjetivo oponível contra o Estado, que o obrigue a agir no lugar dos indivíduos. E como por direito esta doutrina entende apenas uma posição de vantagem, é preciso haver, ainda, um poder de exigir esta tutela jurídica, uma pretensão, portanto. Emergem, respectivamente, o direito subjetivo de acesso aos tribunais e a pretensão à tutela jurídica.

Os dois institutos sozinhos, porém, não explicariam completamente o mecanismo de atuação estatal da ação de direito material, que só se completa com a previsão da “ação” processual, ou só “ação”, vista agora como o exercício do direito subjetivo de acesso aos tribunais.<sup>69</sup>

Repare que, diversamente da ação de direito material, “ação”, aqui, não é um exercício de direito subjetivo independentemente da vontade ou do comportamento do devedor, mas o exercício de um direito subjetivo com a colaboração do seu sujeito passivo, já que “Aquele que age (exerce ação) no plano do processo absolutamente não pode prescindir da atividade do Estado para realização do seu direito à jurisdição”.<sup>70</sup>

---

direito potestativo, e não a aplicação do próprio direito potestativo. Do que já se vê que não são poucas as ações de direito material exercíveis pelos indivíduos sem a atuação do Estado.

<sup>69</sup> Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Obra citada, p. 92.

<sup>70</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Obra citada, p. 93. Ovídio Baptista, após definir o direito subjetivo de acesso aos tribunais, a pretensão à tutela jurídica e a “ação”, a nosso ver, deveria concluir que a terceira é o exercício da segunda pelo autor. Isto porque, se define a pretensão à tutela jurídica como o poder de exigir a prestação jurisdicional e define a “ação” processual como exercício do direito de acesso aos tribunais pelo autor com a colaboração do Estado, logo deveria ver que esta é aquela em situação dinâmica. É o que faz, por exemplo, Fábio Luiz Gomes: “*Com uma divergência sem maior relevância quanto à clássica visualização do fenômeno, entendemos insito na pretensão a exteriorização do ato de pretender; por isso, vislumbramos a pretensão, no plano processual, como encaminhamento que deflagrará a ação, ou seja, o estágio intermediário entre o direito subjetivo, enquanto estado inerme, e o efetivo exercício do mesmo perante o Estado.*” (GOMES, Fábio Luiz. In: SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*, p. 130).

De qualquer forma, outra vez, o conceito de “ação” formulado pela doutrina atualmente, apesar de tomado emprestado de Pontes de Miranda, não é equivalente ao que este jurista tinha. Pontes de Miranda concebia “ação” como o instrumento por meio do qual o autor exercia a pretensão à tutela jurídica e não como o exercício da pretensão à tutela jurídica pelo autor, ou, o que é dizer o mesmo, como o exercício do direito de acesso aos tribunais com a colaboração do Estado pelo autor: “*O direito*

Uma ação, portanto, não corresponde à outra, e o uso das aspas para a segunda tem o exato fim de distingui-las.<sup>71</sup>

Visualizando na prática o funcionamento conjunto da ação de direito material e da “ação” processual, poder-se-ia dizer, portanto, de acordo com a teoria, que um indivíduo que se imagina titular de um direito subjetivo não satisfeito espontaneamente pelo seu devedor, exercendo o direito subjetivo público de acesso aos tribunais, deve agir, processualmente, para pedir ao Estado que realize a ação de direito material cujo exercício dele tomou quando proibiu a autotutela.

Em seguida, o Estado, por meio dos juízes, deve revelar se aquele que lhe vem pedir atuação é realmente titular do direito subjetivo que afirma ter e, além disto, se este direito já está em um estágio tal que possa ser realizado forçadamente. Se for afirmativa a resposta, o Estado deve agir, materialmente, no lugar do titular; se for negativa, deve continuar inerte.

Bem se diferenciam, assim, as duas acepções de ação. Do raciocínio, aliás, emerge uma importante consequência: para a doutrina, tem “ação” processual tanto aquele cujo direito já pode ser materialmente acionável, quanto aquele cujo direito ainda não pode, ou seja, tanto tem “ação” quem tem razão quanto quem não a tem. Deve-se o fato à abstração e à incondicionabilidade do direito público subjetivo de acesso aos tribunais, que, constitucionalmente previsto, é outorgado a todos os cidadãos. Na linguagem de Ovídio Baptista:

*“Admitindo-se que todos tenham o ‘direito subjetivo de acesso aos tribunais’, o que evidentemente ninguém põe em dúvida, é natural que todos possam exercê-lo (agir para sua*

---

*à tutela jurídica, com a sua pretensão e o exercício dessa pela “ações”, é direito, no mais rigoroso e preciso sentido” (Tratado de Direito Privado, t. 5, p. 482; e Tratado das Ações, t. 1, p. 116). Aliás, Pontes de Miranda, no lugar de “ação”, preferia falar em remédio jurídico processual: “Nos Estados de duplo direito, a matéria das ações toca ao poder que faz o direito material, ao passo que os remédios dependem dos legisladores do direito processual. Infelizmente, encambulham-se sob o nome genérico de ‘ações’ o que significa estar em situação de exercer em juízo a pretensão e o que constitui remédio processual. Quando se diz ‘As ações são especiais ou ordinárias’, distinguiram-se remédios, e não pretensões. As categorias ‘ações reais, ações pessoais’ pertencem ao direito material” (Tratado das Ações, t. 1, p. 92).*

<sup>71</sup> É o que fazem Pontes de Miranda e Ovídio Baptista, ressaltando-se que a definição de “ação” para ambos não é idêntica, conforme exposto na nota de rodapé acima.

*realização). Se o direito de acesso aos tribunais é abstrato e outorgado a todos indistintamente, é lógico que a ação que lhe compete há de ser igualmente abstrata e incondicionada”.*<sup>72</sup>

O direito subjetivo que se busca acionar materialmente, ao contrário, é concreto, determinado, limitado apenas a seu titular ou a seus titulares. Isto porque “não se podendo saber quem tem razão antes de se proceder ao exame *in casu*, a situação humana impôs que se cindisse o direito em direito material (civil) e direito processual (formal), a que correspondem a pretensão e a ação de direito material, de um lado, e, do outro, a pretensão de direito público, pré-processual, e a ‘ação’”.<sup>73</sup>

Com a citação, dá-se por encerrada a abordagem da doutrina que sustenta a ação de direito material. Passemos agora à análise do conceito de “ação” da chamada Escola de São Paulo.

Para esta linha doutrinária, um direito subjetivo pode ser realizado ou mediante a colaboração do devedor, ou pela atuação do Estado.<sup>74</sup> No segundo caso, por meio do exercício de uma “ação”. Para defini-la, tomamos, de imediato, a seguinte lição de Cândido Rangel Dinamarco, o maior expoente da corrente atualmente:

*“Ação é costumeiramente definida como direito ou poder de exigir o provimento jurisdicional final ou, especificamente no processo de conhecimento, como o poder de exigir a sentença que julgue o mérito da causa ou ainda direito à sentença de mérito. Julgar o mérito é decidir a pretensão trazida pelo autor em busca de tutela jurisdicional – pela procedência ou improcedência. Ter ação não significa, por si só, ter direito à sentença favorável, mas direito à sentença de mérito tout court”.*<sup>75</sup>

Do excerto percebe-se que, para a vertente, “ação” processual é um direito subjetivo à uma sentença de mérito – e não um exercício de um direito subjetivo. Isto

<sup>72</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Obra citada, p. 102.

<sup>73</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das Ações*, t. 1, p. 169.

<sup>74</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 2, p. 36.

<sup>75</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 1, p. 300-301.

significa que, para a corrente, “ação” só existe quando é possível ao juiz afirmar se o autor tem ou não razão, o que não acontece, por exemplo, quando o processo é extinto sem julgamento do mérito.

Posição fundamental tem para esta doutrina, por isso, a formulação das chamadas condições da “ação”, três requisitos que, presentes ou ausentes, indicam, respectivamente, se os casos são passíveis ou não de sentença de mérito, ou, o que é dizer o mesmo, se o autor tem ou não “ação”. São elas a legitimidade de partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Novamente Cândido Dinamarco é quem bem exemplifica a questão:

*“Para que o autor possa obter uma sentença de mérito – não necessariamente favorável – é preciso que, já antes de vir a juízo, concorram em seu apoio certos requisitos, entre os quais a possibilidade jurídica, o legítimo interesse processual e a legitimidade ad causam. Ausente uma dessas condições da ação, o processo deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ou seja, sem que o juiz se pronuncie acerca da pretensão ao bem da vida. (...) O condicionamento do direito de ação a esses requisitos constitui uma técnica absorvida pelas legislações em geral e, ao impô-la, a lei processual infraconstitucional delimita legitimamente o âmbito da garantia constitucional da ação (Const., art. 5º, inc. XXXV). Segundo essa técnica, sempre que falte uma das condições inexiste o direito de ação no caso concreto – ou seja, o direito a obter sentença de mérito sobre determinada pretensão”.*<sup>76</sup>

Portanto, “ação”, para esta corrente, é direito público subjetivo à sentença de mérito. Em função da exposição das lições da vertente não revelar maiores dificuldades, até por gozar de ampla difusão no país – principalmente porque foi a escolhida pelo legislador nacional para informar o Código de Processo Civil –, dá-se por cumprido o objetivo de analisá-la.

Arrematando o tópico, então, vejamos no que as duas grandes correntes sobre “ação” examinadas se igualam e no que se diferenciam. Resumidamente, poder-se-ia apontar o seguinte: 1) tanto para uma quanto para a outra, a “ação” processual é abstrata, já que seu manejo não pressupõe que o autor tenha razão; 2) para ambas,

---

<sup>76</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 2, p. 110.

também, a “ação” é dirigida contra o Estado; 3) no entanto, enquanto para a primeira a “ação” processual é exercício de um direito público subjetivo – o de acesso aos tribunais –, para a segunda é um próprio direito público subjetivo – o direito de obter sentença de mérito; 4) além disso, enquanto para a primeira a “ação” é incondicionada, atribuída a qualquer indivíduo, uma vez que o direito na qual ela se funda tem esta mesma característica, para a segunda, a “ação” é condicionada, atribuída apenas a quem demonstre o preenchimento de três condições: a legitimidade de partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir; 5) por fim, mas não menos importante, enquanto para a primeira o conceito de ação de direito material tem relevância fundamental na exposição da finalidade da “ação”, para a segunda ele não tem valor algum, quando não é mesmo negado.<sup>77</sup>

## 5.2. Adoção de uma das teorias

A seqüência de nosso trabalho impõe, inexoravelmente, que nos filieemos em uma das duas correntes sobre a “ação” processual, já que, a partir de agora, todo e qualquer raciocínio que se faça, para ser bem compreendido, deverá ser cotejado com uma certa compreensão de “ação”.

Já denuncia a nossa opção o fato de termos adotado, por todo capítulo, a expressão “ação” processual, ou “ação”, assim, entre aspas, inclusive para designar a única ação considerada existente pela Escola de São Paulo. De fato, preferimos a teoria que defende a ação de direito de material. Segundo entendemos, ela permite abordar o fenômeno processual de maneira completa e coerente.

Sua grande qualidade reside no cuidado com que apresenta os conceitos fundamentais do direito material antes de partir para seu regulamento no processo e, principalmente, do fato de serem estes conceitos logicamente compatíveis entre si. Isto os torna convincentes e facilita seu manuseio por seus operadores. Permite, enfim,

---

<sup>77</sup> Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Obra citada, p. 83.

uma melhor aplicação do Direito, que, como ciência que só existe no pensamento das pessoas, exige apuro na formulação de seus alicerces.

As definições que a corrente dá ao direito subjetivo e à pretensão, por exemplo, vistos, respectivamente, como posição de vantagem em relação a um bem e poder de exigir do devedor a satisfação espontânea de um direito subjetivo, significam qualitativo avanço se comparadas com definições fornecidas por outras teorias, processuais ou mesmo não.

Na doutrina em geral, o direito subjetivo é quase sempre definido como o poder de exigir uma prestação do devedor, com o que nele se agrega, indevidamente, o conceito de pretensão. Daí a perceptível dificuldade, enfrentada por quase todos os autores que sustentam esta concepção dilatada de direito subjetivo, para, por exemplo, diferenciar a prescrição da decadência, com a afirmação de que na primeira, ao contrário da segunda, o direito não é atingido, mas apenas a possibilidade de exigi-lo; ou para integrar, no mesmo gênero dos direitos subjetivos, os direitos subjetivos em sentido estrito e os direitos potestativos, que não pressupõem atuação nenhuma do devedor para que possam ser exercidos.

Mais importante que a correta especificação das definições de direito subjetivo e pretensão, no entanto, é a sustentação que a corrente faz do conceito de ação de direito material, concebida como o último estágio possível de realização de um direito subjetivo, quando este é exercido independentemente da vontade ou do comportamento do devedor. Embora tal concepção seja deixada de lado pela maioria dos estudiosos do Direito, por lhe negarem validade ou serventia, parece impossível não concluir que, de fato, um direito subjetivo, configuradas certas circunstâncias, pode ser realizado sem levar em conta a conduta da parte obrigada. Nada mais natural, portanto, do que atribuir a este fenômeno um nome, com o fim de distingui-lo do exercício de um direito subjetivo com a colaboração do devedor.

Mesmo o fato de que boa parte das ações de direito material foi absorvida pelo Estado não autoriza a conclusão de que, exatamente por isso, seria errado ou desnecessário referir-se a elas. Isto porque, em primeiro lugar, como vimos, várias ações de direito material ainda são autorizadas aos próprios titulares dos direitos



subjetivos; e, em segundo lugar, porque, embora muitas ações tenham passado das mãos dos indivíduos para as do Estado, elas não deixam de ser realizadas por causa disto.<sup>78</sup> “A realização coativa do direito, com absoluta prescindência da vontade ou da colaboração do obrigado, que se consegue através da jurisdição, é rigorosamente a mesma *ação de direito material*, ou seja, o mesmo agir para a realização inerente a todo direito, com a única diferença que, proibida a autotutela privada, a efetivação do direito se dá através da *ação dos órgãos estatais*”.<sup>79</sup>

Enfim, as bases da corrente que sustenta a ação de direito material parecem mais verossímeis e, por este motivo, mais úteis à compreensão e aplicação do processo civil. Não bastasse isso, a adoção da corrente pode desempenhar ainda um importante papel: o de legitimar a busca por efetividade no processo. É o que bem atestam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*“Com a nova questão, intitulada de ‘acesso à justiça’, surgiram, dentre outras, a preocupação com a efetividade do processo, ou melhor, a preocupação em se saber se o processo estava realmente atendendo às expectativas do consumidor do serviço jurisdicional, que não desejava outra coisa senão um processo que fosse capaz de conferir ao cidadão o mesmo resultado que seria alcançado caso ao agir (a ação) privado (de direito material) não estivesse proibido pelo Estado”*<sup>80</sup>.

E o rol de vantagens não para aí. Como a teoria entende por “ação” um exercício de um direito incondicionado, dispensa tanto se falar em condições da “ação”, como faz a Escola de São Paulo, quanto conceber-se outro direito público subjetivo, ao lado do “direito de ação”, para justificar o dever que o Estado tem de igualmente sentenciar os processos que serão extintos sem julgamento do mérito,

---

<sup>78</sup> Repare que só há transferência para o Estado da titularidade da ação de direito material. O poder de ação de direito material, por se ligar ao direito subjetivo, continua atrelado à pessoa que titulariza o último. Veja neste sentido a lição de Pontes de Miranda – lembrando que o jurista utilizava a palavra ação para designar poder, como expusemos atrás: “*Não se pode a ação; pois que a ação se tem: pede-se que se declare, se condene, se mande, ou se execute*” (*Tratado das Ações*, t. 1, p. 289).

<sup>79</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Obra citada, p. 84.

<sup>80</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*, p. 65.

como também faz aquela Escola.<sup>81</sup> Ela facilita, ademais, a compreensão, entre outros, dos institutos do acúmulo de ações em um mesmo processo, da litispendência e da coisa julgada.

### 5.3. Elementos da ação de direito material

Manifestada preferência pela teoria que sustenta a ação de direito material, já se pode tirar a primeira conclusão fundamental. Ela diz respeito à transferência dos três elementos em geral considerados identificadores da “ação” processual ou da demanda<sup>82</sup> – partes, causa de pedir e pedido – para a ação de direito material.

A conclusão emerge do raciocínio de que a ausência de algum ou de alguns elementos da “ação” ou da demanda representaria tanto a negação delas mesmas quanto a do processo.

Ora, a palavra elemento designa algo que integra a composição de um objeto. Assim, afirmar que falta algum ou alguns elementos a um dado objeto significa o mesmo que dizer que ele não existe. Com a “ação” e demanda não poderia ser diferente. Dizer, pois, que não há um ou mais elementos de uma “ação” ou demanda tem que significar, ao mesmo tempo, a afirmação de sua inexistência. Além disso, como a “ação” ou a demanda tem sempre por contraponto a realização de um processo, tem que significar, ainda, a afirmação da inexistência do próprio processo,

---

<sup>81</sup> Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. Obra citada, p. 100-101.

<sup>82</sup> Há um bom tempo, existe consenso na doutrina a respeito da definição da demanda como o ato jurídico que dá início ao processo. Assim, por exemplo, para Giuseppe Chiovenda, demanda era “*o ato pelo qual a parte, afirmando existente uma vontade concreta da lei, que lhe garante um bem, declara querer que essa vontade se atue, e invoca para êsse fim a autoridade do órgão jurisdicional*” (*Instituições de Direito Processual Civil*, v. 2, p. 297). Para Pontes de Miranda, também, era “*o ato jurídico com o qual o autor põe o juiz na obrigação de resolver a questão, ainda que seja ‘se cabe a constituição ou o mandamento, ou a execução’*” (*Tratado das Ações*, t. 1, p. 236) – o autor repete a definição em obra posterior, mas substitui ato jurídico por negócio jurídico (*Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 1, arts. 1º a 45, p. XIX). A demanda não se confunde com a petição inicial, que é apenas o instrumento por meio da qual ela se manifesta. Conforme Cândido Dinamarco, “*A petição inicial, como papel em que os termos da demanda estão escritos (art. 282), não é um ato mas a representação física de um ato – assim como a escritura instrumentalizadora de um contrato não é o contrato*” (Obra citada, v. 2, p. 104).

haja vista que, se não há aquelas, este, que é simples resultado delas, também não pode existir.<sup>83</sup>

Assim, já que a realidade revela ser possível a existência de “ação”, demanda e processo sem que tenham sido deduzidas partes, causa de pedir ou pedido, é porque elementos delas não são. Aliás, a própria providência processual que segue a constatação da ausência de um ou mais dos elementos, a extinção do processo sem julgamento do mérito, comprova o fato, já que só é passível de extinção algo que existe.

Partes, causa de pedir e o pedido, portanto, não são elementos da “ação” ou da demanda, mas apenas dados que uma “ação” ou demanda podem veicular. A relação existente entre estas e aqueles é a de principal e complementar, e não a de composto e componente.<sup>84</sup>

Não é nosso papel, aqui, desvelar quais seriam, afinal, os elementos da “ação” ou da demanda, mas parece-nos que sempre que alguém declarar vontade de obtenção de provimento jurisdicional<sup>85</sup>, e desde que tal declaração seja reduzida à forma escrita<sup>86</sup>, poder-se-á falar nelas.

Assim, por exemplo, haverá “ação” ou demanda mesmo que a petição que as instrumentalize for pessimamente redigida e, por isso, apresente-se incompleta ou até mesmo incompreensível para o juiz. Haverá aí processo, e o juiz terá que adotar alguma providência jurisdicional, nem que seja a de extinguir liminarmente o processo por total inépcia da inicial.

---

<sup>83</sup> Parece-nos que, de acordo com a corrente que sustenta a ação de direito material, a única diferença entre “ação” e demanda que seria possível apontar é cronológica. Dir-se-ia então que enquanto a primeira ocorre apenas no início do processo, a segunda manifesta-se por todo o processo, ou seja, a demanda nada mais seria do que o primeiro ato de uma “ação”.

<sup>84</sup> A crítica é dirigida à “ação” sustentada pela teoria que defende a ação de direito material. No entanto, nem mesmo a “ação” da Escola de São Paulo, concebida, como vimos, como direito público subjetivo a uma sentença de mérito, poderia ser formada pelos três elementos. Como direito, esta “ação” tem que ter precedência lógica à dedução das partes, causa de pedir e pedido, e, por isso, não pode ser composta por estes três dados fundamentais. Este direito é sempre o mesmo em um dado caso concreto, independentemente dos elementos deduzidos. Percebendo isto, Cândido Dinamarco atribui os três elementos à demanda (DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 1, p. 302). Todavia, conforme já vimos, também esta imputação não é válida.

<sup>85</sup> O que são “ação” ou demanda senão atos jurídicos? Ver acima tópico dos fatos jurídicos.

<sup>86</sup> Exceção feita às declarações orais admitidas nos Juizados Especiais.

Já quando das circunstâncias ficar óbvio que não há declaração de vontade de obtenção de provimento jurisdicional, de “ação” ou demanda não se poderá falar. É o que aconteceria, por exemplo, se, por engano, um bilhete escrito por alguém que prestou serviços para um dado fórum, em que comunicasse ao juiz diretor o encerramento do trabalho e o desejo de receber a remuneração respectiva, fosse distribuído no lugar de uma petição inicial; ou quando também fosse distribuído por engano um desenho que a filha de um magistrado endereçasse a seu pai. Nestes casos, é óbvio, demanda ou “ação” não haveria, do mesmo modo que não haveria processo, e o juiz que as recebesse não precisaria adotar providência alguma.<sup>87</sup>

Partes, pedido e causa de pedir são elementos da ação de direito material. Ao agir processualmente, inicialmente por uma demanda, um indivíduo vai a juízo requerer ao Estado que realize em seu lugar a ação de direito material cuja realização dele tirou. Para tanto, e em virtude do fato de serem muito numerosas as ações de direito material existentes e, por isso desconhecida, a princípio, a ação que se busca fazer valer, o autor tem que indicar ao magistrado exatamente que ação deseja, para que este possa definir se é lícito ou não sua realização.

Daí que o autor deve, primeiro, identificar-se e identificar a pessoa contra quem pretende que a ação seja realizada; em seguida, deve narrar os fatos que, supostamente, deram origem ao poder de agir materialmente contra esta pessoa; e, por fim, deve definir exatamente o que quer que seja realizado, descrevendo, por exemplo, se quer fazer valer todo ou apenas parte do direito que pensa ter, ou de que modo pretende ver este direito efetivado. Resumindo, deve narrar as partes, a causa de pedir e o pedido.

Presentes os três elementos, uma ação de direito material poderá ser identificada, e o juiz, desde que constatar o preenchimento dos pressupostos processuais<sup>88</sup>, poderá realizar um julgamento de mérito – favorável ou não,

---

<sup>87</sup> Poderia simplesmente guardá-las para si, por exemplo.

<sup>88</sup> O termo pressuposto processual, por influência das lições de Enrico Tullio Liebman, foi adotado pela doutrina brasileira, onde goza de unânime aplicação. No entanto, é inegável que atualmente é empregado mais em virtude da prática reiterada de sua utilização do que pelo seu sentido gramatical, defendido por Liebman. Literalmente, a expressão pressuposto processual indica algo cuja existência

dependendo, respectivamente, da verificação da existência ou da ausência do poder de realização daquela ação.

Na falta de um ou mais destes elementos, ao contrário, será impossível identificar a ação de direito material requerida ao juiz e, portanto, será correto dizer que ela não foi veiculada, o que justificará, agora acertadamente, a extinção do processo sem julgamento do mérito<sup>89</sup>.

É importante notar que a identificação dos três elementos resulta da análise da ação de direito material requerida pelo autor e não da ação a que, porventura, haja um poder de realizar. O que importa como objeto de apreciação judicial é, pois, a ação buscada pelo autor, seja possível ou não. É ela que servirá, também, de paradigma a uma eventual análise futura de litispendência ou coisa julgada.

Além disso, como uma ação é sempre constituída por três elementos, quando o conteúdo de pelo menos um deles variar, uma nova ação será indicada. É o que aponta o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil: “uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.<sup>90</sup>

---

antecede e dá origem a um processo. Hoje, ao contrário, utiliza-se a fórmula para apontar os casos em que, por falta de determinados requisitos legais, um dado processo - que já existe, portanto - , deve ser extinto sem julgamento do mérito.

<sup>89</sup> Do raciocínio bem se percebe serem a ação de direito material e a “ação” processual objetos distintos. Percebe-se, também, a vantagem que a adoção da primeira representa para a compreensão do processo civil.

<sup>90</sup> Daí que o fato de o Código de Processo Civil pátrio ter sido redigido sobre as lições de Enrico Tullio Liebman e, por isso, não remeter à figura da ação de direito material, não impede que ele também seja lido a partir dos postulados da corrente que sustenta tal figura, por vezes de forma até mais coerente, como é exemplo o próprio art. 301, §2º.

## PARTE II – CAUSA DE PEDIR

### 6. CAUSA DE PEDIR

Tudo o que se expôs atrás teve por objetivo permitir uma melhor compreensão do ponto que ora se inicia. Nele, enfim, abordar-se-á o tema central do trabalho, a causa de pedir.

Vista como um dos três elementos da ação de direito material, a causa de pedir pode ser definida, provisória e superficialmente, como o motivo ou os motivos pelos quais alguém, autor de uma “ação”, busca receber do Estado uma certa tutela jurisdicional. É, portanto, a razão, o fundamento, a causa mesmo, de um pedido judicial.

A expressão teve origem nos conceitos *causae* e *agere*, utilizados na Roma antiga para explicar o funcionamento das *legis actiones*, que marcam o primeiro período do processo civil romano. De acordo com José Rogério Cruz e Tucci:

*“Como já pudemos observar, para Redenti, em idêntica linha de raciocínio, o ‘agere, originariamente, correspondia ao uso da própria força para recuperar ou para obter alguma coisa de outrem. Quando o processo surge como exigência de ordem e paz social, o agere passa a constituir uma retorsão justificada... Nas leis que se seguiram a tal momento, vinham definidas as causae que possibilitavam a alguém agere contra outros’.*

*O termo causa, documentado por Gaio com referência ao processo da época mais antiga, servia para indicar a matéria litigiosa – causa ex quibus agebatur –, isto é, o fato, a razão, o fundamento que legitimava o agere da parte.*

*Causa, portanto, no âmbito desse sistema processual arcaico, designava a ‘justificação da ação’<sup>91</sup>.*

Ainda em Roma, quando o processo passou a ser compreendido do ponto de vista subjetivo, a *causa* e o *agere*, juntos, passaram a ser vistos como *causa petendi*, expressão que, traduzida para o português, deu origem à fórmula causa de pedir.

---

<sup>91</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A Causa Petendi no Processo Civil*, p. 33-34.

O que faz relevante o estudo da causa de pedir é o fato de ela desempenhar importantíssimas funções no processo civil. Acompanhando Giancarlo Gianozzi, por exemplo, pode-se concluir que a causa de pedir tem que ser deduzida tanto para cumprir a exigência que cabe ao autor de determinar, alegar e provar que é titular de um certo direito e que pode tê-lo atuado pelo juiz, quanto para permitir ao magistrado que cumpra seu dever de acertar a existência dos fatos controvertidos, para enquadrá-los em uma certa categoria jurídica e determinar a aplicação de seus efeitos.<sup>92</sup> A figura também é determinante para a apuração da litispendência, coisa julgada, conexão, modificação e acúmulo de ações, e para o apontamento da admissibilidade de reconvenção, entre outros fins processuais indispensáveis. Não por acaso, portanto, é considerada o mais decisivo elemento identificador da ação.

Confere grande importância ao exame da causa de pedir, por fim, o fato de seus contornos ainda apresentarem uma certa indeterminação doutrinária<sup>93</sup>, o que pode acarretar delicadas conseqüências na prática forense.<sup>94</sup>

Com o objetivo de versar a figura da causa de pedir, e apoiados nas lições lançadas nos capítulos anteriores, estudaremos, em primeiro lugar, seu conteúdo. Em seguida, buscaremos determinar seu conceito.

## 6.1. Conteúdo da causa de pedir

### 6.1.1. Teorias sobre o conteúdo da causa de pedir

---

<sup>92</sup> “Il contenuto della causa petendi va stabilito, sia in relazione alla esigenza iniziale di determinare, allegare e provare, che onera le parti ad esporre una fattispecie capace di giustificare un diritto e un interesse ad agire sia in relazione alla esigenza finale del processo, che impone al giudice – onde operare un collegamento tra la fattispecie sottopostagli e il precetto di legge invocato per l’attuazione della conseguenza giuridica richiesta – di accertare anzitutto l’esistenza dei fatti generatori della situazione controversa” (GIANOZZI, Giancarlo. *La Modificazione della Domanda nel Processo Civile*, p. 51).

<sup>93</sup> Para José Rogério Cruz e Tucci, o assunto causa de pedir é controvertido a ponto “de ser possível constatar que, nas últimas cinco décadas, cada autor que tratou do assunto tem encontrado soluções próprias, discrepantes, não poucas vezes, de resultados anteriormente atingidos, e dando, assim, margem para a elaboração de inúmeras teorias” (Idem, p. 27).

<sup>94</sup> Em comparação, por exemplo, com o pedido e com as partes, os outros elementos da ação, a causa de pedir é muito mais difícil de ser exatamente apontada.

Duas grandes teorias tomam partido a respeito do conteúdo da causa de pedir. Ambas tiveram origem na Alemanha<sup>95</sup>, a partir de uma divergência de interpretação do ZPO, publicado em 1879.<sup>96</sup> A primeira, chamada de teoria da individualização, foi originariamente sustentada por Adolf Wach, Konrad Hellwig e Heinrich Degenkolg. A segunda, denominada teoria da substanciação, foi defendida inicialmente por James Goldschmidt, Jacob Weisman e Stein-Jonas.<sup>97</sup>

A divergência entre elas está na determinação da causa de pedir para as ações fundadas em direitos absolutos, categoria que reúne os direitos que têm em seu pólo passivo toda a coletividade, como os direitos reais e da personalidade.<sup>98</sup> As duas concordam que se inclui na causa de pedir destas ações a alegação do fato do réu contrário ao interesse do autor, mas completam o conceito com exigências distintas. Enquanto para a teoria da substanciação deve ser alegado também o fato ou o conjunto de fatos geradores do direito que se busca tutelar em juízo, para a teoria da individualização basta a afirmação deste direito ou da relação jurídica que ele compõe.

Para esta última, embora existam modos diferentes de aquisição de um dado direito absoluto, como, por exemplo, há a compra e venda, a doação, a usucapião, etc. para a constituição de um direito real de propriedade, o direito que deriva de todos eles, em relação a um certo bem, é sempre o mesmo direito. Em razão disso, para identificar a causa de pedir da ação em que ele é veiculado, ou – o que é simples conclusão lógica – para identificar a própria ação em que ele é veiculado, bastaria referir-se a ele. Um proprietário de uma casa que a quisesse reivindicar, por exemplo, a fim de embasar sua ação deveria, além de narrar o fato do réu que lesionasse seu interesse, simplesmente alegar ser proprietário dela.

---

<sup>95</sup> Cf. BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Conteúdo da Causa de Pedir. *Revista dos Tribunais*, v. 564, p. 48.

<sup>96</sup> Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Obra citada, p. 90.

<sup>97</sup> Cf. BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Obra citada, p. 48.

<sup>98</sup> Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Obra citada, p. 91; e BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Obra citada, p. 48.



Segundo a teoria, a afirmação em juízo do fato ou do conjunto de fatos constitutivos do direito absoluto serve apenas como prova da existência deste.<sup>99</sup> Tanto que uma eventual mudança deste quadro fático narrado, que faça passar de um título de aquisição do direito absoluto a outro, não importa alteração da causa de pedir e, por consequência, da própria ação. O raciocínio é bem sintetizado por Enrico Tullio Liebman, um dos adeptos da individualização:

*“Especificamente nas ações declaratórias e condenatórias fundadas em direito absoluto, para identificar a ação basta indicar o direito que se afirma existente (propriedade, servidão, etc.), sem que seja necessário mencionar o fato constitutivo de que se afirma oriunda a relação jurídica (p. ex., o título aquisitivo da propriedade), uma vez que tal direito permanece sempre o mesmo, qualquer que seja o fato constitutivo em particular que caso por caso seja invocado: a propriedade de um bem é sempre o mesmo direito, tenha ela sido adquirida por herança, compra-e-venda ou usucapião. Por isso, não muda a causa petendi pelo simples fato de haver referência a um ou a outro dos possíveis títulos de aquisição”.*<sup>100</sup>

Ainda de acordo com a teoria da individualização, uma vez que a alteração da narração dos fatos constitutivos não importa a alteração da causa de pedir, julgada procedente ou não a efetivação do direito absoluto afirmado pelo autor submeter-se-ia à coisa julgada a discussão de todo e qualquer modo de constituição possível daquele direito, promovida ou não na primeira “ação”. Ressalvar-se-ia apenas o caso em que o modo constitutivo narrado houvesse ocorrido depois da sentença. Segundo, por exemplo, o extraordinário Giuseppe Chiovenda, outro jurista italiano adepto da individualização: “Não há mudança de ação quando se passa de um título de aquisição a outro. Na citação, podemos limitar-nos a afirmar a propriedade; negada a propriedade no primeiro processo, não desaparece a exceção de coisa julgada só pelo

---

<sup>99</sup> “Segundo a denominada teoria da individualização, a alegação dos fatos, nas ações que encerram um direito absoluto, delinea-se apenas como condição de êxito da demanda, e não como elemento identificador” (CRUZ E TUCCI, José Rogério, Obra citada. p. 116).

<sup>100</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, v. 1, p. 194.

fato de que no novo processo se alegue outro título (a menos que, entende-se, seja um título *posterior* ao julgado)”.<sup>101</sup>

Já para a teoria da substanciação, como dito acima, a questão da causa de pedir nas ações que veiculam direitos absolutos é encarada de modo contrário. Para ela, o que verdadeiramente interessa na identificação destas, além da alegação do fato do réu que contrariou o interesse do autor, é a narração do fato ou conjunto de fatos geradores do direito que se busca tutelar. A razão para tanto realça novamente a figura do direito. Para a teoria, os vários modos de constituição de um direito servem não apenas para provar sua existência como também para discriminá-lo. Desta forma, direitos surgidos de fatos diferentes, apesar de poderem revelar natureza e conteúdo idênticos, seriam, também, direitos diferentes.<sup>102</sup> Um direito de propriedade adquirido mediante doação, por exemplo, seria distinto de um direito de propriedade adquirido mediante compra e venda, ainda que ambos tivessem por objeto o mesmo bem e por titular a mesma pessoa.

Para a teoria, por conseqüência, uma ação só pode ser identificada se o direito que se quiser fazer valer com ela igualmente o for. E disto advêm duas conclusões importantes: a primeira é que a fim de individualizar uma ação, o autor teria de descrever o fato ou o conjunto de fatos que entende constitutivos do direito que pretende exercer; a segunda, que se for alterado este fato ou conjunto de fatos, que nada mais é do que a causa de pedir da ação, alterar-se-á, automaticamente, a própria ação.

Deste modo, ao contrário do sustentado pela teoria da individualização, para a teoria da substanciação, por exemplo, a compra, a usucapião e o recebimento por herança de um dado bem são, isoladamente, causas de pedir distintas, e a passagem da alegação de uma delas para a outra não se pode dar sem acarretar, ao mesmo tempo, uma mudança da própria ação – no caso, uma ação reivindicatória. Pela mesma razão e

---

<sup>101</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Obra citada, v. 1, p. 361.

<sup>102</sup> Comentando a repercussão da alteração do fato para a causa de pedir, José Rogério Cruz e Tucci afirma que “(...) *há modificação da demanda, uma vez que se altera o fato (causa petendi), e, alterado este, dir-se-á que o direito, feito valer pelo autor, não é o mesmo, mas, sim, outro, ainda que de natureza e conteúdo idênticos*” CRUZ E TUCCI, José Rogério. Obra citada, p. 119).

também em sentido contrário à individualização, se apenas um destes fatos jurídicos for deduzido em juízo, os demais não se submeterão à coisa julgada.

Quanto às ações fundadas em direitos relativos, não há divergência entre as teorias. Nestes casos, ambas concordam não bastar ao conteúdo da causa de pedir a alegação do direito e exigem a narração do fato ou do conjunto de fatos geradores dele.<sup>103</sup> Para a teoria da substanciação, vale a mesma justificativa empregada no caso dos direitos absolutos. Para a teoria da individualização, o fundamento estaria em uma característica especial dos direitos relativos.

Segundo esta última, enquanto pode existir apenas um direito absoluto de uma dada natureza sobre um determinado bem, como um direito de propriedade, por exemplo, bastando, por isso, indicá-lo para fundamentar a ação em que é veiculado, é possível que dois ou mais direitos relativos tenham idêntico objeto. Deste modo, para discriminá-los, seria necessário apontar o fato ou conjunto de fatos que os fizesse emergir.<sup>104</sup> Por exemplo: como é possível que dois sujeitos celebrem entre si dois ou mais contratos, dos quais advenham deveres relativos com conteúdos idênticos para um dos dois – como deveres de realização de shows musicais, por exemplo – o titular dos direitos respectivos, se quiser acionar um deles, ou até mesmo ambos, precisa alegar os fatos constitutivos de cada um para identificar suas ações.

Em linhas gerais é isso o que entendem as duas teorias sobre o conteúdo da causa de pedir existentes. Antes de encerrar o tópico, é importante notar que os apoiadores de ambas as teorias não compreendem o direito subjetivo tal como nós – baseados em Pontes de Miranda – o fazemos, isto é, como posição de vantagem atribuída a alguém a partir da incidência de uma norma jurídica. Concebem-no, a exemplo da maioria dos doutrinadores do Direito, como o poder de exigir uma prestação do devedor, definição que, para nós, serviria para o direito subjetivo mais a pretensão ou, o que é dizer o mesmo, para o direito exigível. O raciocínio terá um importante papel à frente, quando formos definir a causa de pedir.

---

<sup>103</sup> Quando for necessário, evidentemente. Ver, à frente, o tópico “Causa de pedir ativa e causa de pedir passiva”.

<sup>104</sup> Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. *Obra citada*, v. 1, p. 361-362.

Façamos, agora, algumas ponderações sobre a validade das teorias da individualização e da substanciação.

### 6.1.2. Reflexões sobre a validade das teorias

Os partidários da substanciação, quase sempre, tendem a sustentar a superioridade de seus ensinamentos por meio de exemplos que buscam demonstrar uma evidente invalidade da teoria da individualização em face da coisa julgada para as ações fundadas em direitos absolutos. É o que faz, por exemplo, Francisco de Paula Batista:

*“Suponha-se que, depois da rejeição de minha demanda de reivindicação sobre um objeto, eu comprei esse mesmo objeto, ou me tornei proprietário dele como herdeiro de alguém, pergunto: poderei propor segunda demanda real sobre a nova e ulterior causa de aquisição? Se, como dizem os meus antagonistas, nas ações reais a causa é o próprio direito, visto ser absoluto, a solução da questão proposta no sentido negativo é a consequência necessária de uma tal opinião; porquanto, se abstrairmos da apreciação judiciária do título posterior de minha aquisição, como uma causa distinta da do primeiro julgamento, o direito, considerado como causa, persistirá o mesmo, e por conseguinte haverá nas duas demandas identidade de objeto e de causa. E haverá maior absurdo? Pois, porque o direito real é absoluto, os efeitos do seu julgamento se não de estender a ponto de me ser impossível adquirir posteriormente um objeto que uma vez foi julgado não me pertencer?”<sup>105</sup>.*

Não vale a crítica, no entanto, já que elaborada a partir de uma compreensão parcial da teoria. Conforme vimos, os partidários da individualização deixam claro que a discussão de direito absoluto constituído por título superveniente à sentença não se submete à coisa julgada e quanto a isto nada há a questionar.

---

<sup>105</sup> PAULA BAPTISTA, Francisco de. *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil*, p. 210.

Todavia, a individualização não parece escapar ilesa à censura. Um fato nela chama atenção negativamente: sua sustentação a respeito da identificação do direito absoluto.

Segundo a teoria, um dado direito absoluto, independentemente de seu fato constitutivo, será sempre o mesmo direito. Na verdade, contudo, como visto, um direito subjetivo é sempre efeito de um fato jurídico, o qual, por sua vez, é resultado da incidência de uma norma sobre um suporte fático. Assim, variando o último, os dois primeiros mudarão também, e, deste modo, o direito emergente, embora possa ter natureza e conteúdo iguais à de outro direito subjetivo, será sempre único.

Daí que parece mais correto dizer, por exemplo, com os adeptos da substanciação, que um direito de propriedade fundado em compra e venda é, de fato, distinto de um direito de propriedade fundado em doação, ainda que ambos possam ser titularizados pela mesma pessoa<sup>106</sup> e sobre um mesmo bem.<sup>107</sup>

De qualquer forma, esta única irregularidade não tem o condão de tirar totalmente a validade teórica da teoria, e muito menos sua validade prática, como querem diversos defensores da substanciação<sup>108</sup>. Certamente há algo nos direitos absolutos que viabiliza que as ações que os buscam efetivar sejam encaradas de maneira singular. Este algo especial, se não é a insensibilidade do direito absoluto à diversidade de fatos jurídicos dos quais ele pode emanar, é a característica que ele tem de, para o seu titular, sobre um mesmo bem, não ser acompanhado de mais nenhum outro direito de igual natureza. Uma mesma pessoa, pois, não pode ser titular, ao mesmo tempo, de dois direitos de propriedade sobre um só bem, nem de dois direitos de posse ou de dois direitos de servidão.<sup>109</sup> Igual conclusão já não vale para os direitos

---

<sup>106</sup> Não ao mesmo tempo, é obvio.

<sup>107</sup> Perceba-se que é exatamente este o raciocínio feito para distinguir direitos relativos que têm idênticos conteúdo, natureza e partes.

<sup>108</sup> Como Araken de Assis, por exemplo (*Cumulação de Ações*, p. 141-142).

<sup>109</sup> Ressalte-se que se está tratando de espécies de direito absoluto, e não do gênero direito absoluto. Uma pessoa não pode ser possuidora ou proprietária duas vezes, ao mesmo tempo, do mesmo bem; mas pode, perfeitamente, ser, ao mesmo tempo – e é o que de fato acontece –, proprietária e possuidora, ou possuidora e usufrutuária, por exemplo.

relativos: uma mesma pessoa, por exemplo, pode perfeitamente titularizar dois ou mais direitos a um idêntico serviço, a serem prestados seguidamente por um só devedor.<sup>110</sup>

Não é incorreto, portanto, concluir que as ações fundadas em direito absoluto podem ser, de certa forma, identificadas tão só a partir da afirmação do direito que buscam efetivar.<sup>111</sup>

Já quanto à teoria da substanciação, não há, aparentemente, nenhuma incongruência em sua estrutura lógica, uma vez que ela trata adequadamente do fenômeno de constituição do direito subjetivo. Por tais motivos também goza de validade teórica e prática, do que é prova sua adoção em países como Portugal.<sup>112</sup>

### 6.1.3. Teoria adotada no Brasil

Resolvido que tanto a teoria da individualização como a da substanciação têm respaldo lógico suficiente para serem recebidas por um ordenamento jurídico

<sup>110</sup> A partir de reflexões como estas, parte da doutrina italiana classifica as demandas em autoderminadas e heterodeterminadas, segundo tenham por fundamento, respectivamente, direitos absolutos e direitos relativos. É o que fazem, por exemplo, os juristas Cerino Canova e Giuseppe Tarzia, segundo José Rogério Cruz e Tucci (Obra citada, p. 116 e 136).

<sup>111</sup> Segundo Cândido Dinamarco, a Itália adotou a individualização. Neste país, para ele, reputar-se-ia causa de pedir “*a referência feita pelo autor à categoria jurídica com fundamento na qual pretende a tutela jurisdicional pedida. O histórico de fatos, que ele traz ao demandar, não passa de meras circunstâncias de fato e pode ser alterado porque assim permite o procedimento flexível lá existente*” (Obra citada, v. 2, p. 127-128). José Rogério Cruz e Tucci é bastante confuso a respeito da opção que a Itália teria feito, mas também dá a entender que nela teria sido adotada individualização. A opinião é revelada no seguinte trecho: “*Colhe-se, no entanto, que, o analista apegando-se apenas à regra do aludido art. 282, III, do Diploma brasileiro, seria lícito e, mais do que lícito, forçoso concluir que, dada a sua similitude com o disposto no § 253, 2, do ZPO alemão e no art. 163, 4, do atual Códice de Procedura Civile italiano, a teoria da substanciação também teria sido acolhida em tais legislações... E isso seria um verdadeiro absurdo...*” (Obra citada, p. 147-448).

Ambas as conclusões, no entanto, parecem incorretas. Cândido Dinamarco imputa a individualização para a Itália a partir da constatação de que, neste país, é possível alterar o quadro fático narrado sem alterar a própria causa de pedir. Mesmo que tal possibilidade de fato exista – o que parece, contudo, controvertido a partir da Reforma provocada no processo civil italiano pela Lei n.º 353/90, em vigor desde 1994 (ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. Obra citada, p. 133-34) – ela não implica afirmar que o ordenamento italiano ratificou a individualização. Como analisado acima, esta teoria defende que basta a afirmação do direito para completar a causa de pedir, mas apenas nas ações que veiculam direitos absolutos. Da lição do autor colacionada acima conclui-se que, na Itália, ao contrário, poderiam ser alterados os fatos independentemente do gênero do direito em apreciação. Já José Rogério Cruz e Tucci dispensa o texto legal para determinar o conteúdo da causa de pedir, quando sua análise, na verdade, é imprescindível para tanto, conforme se verá adiante

<sup>112</sup> Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Idem, p. 138

processual, o passo seguinte é saber qual das duas é a adotada pelo ordenamento brasileiro.

A questão tem importância fundamental. Como vimos, cada uma das teorias sobre o conteúdo da causa de pedir nas ações fundadas em direitos absolutos acarreta conseqüências processuais totalmente distintas em relação à outra. Assim, enquanto a individualização dispensa a afirmação dos fatos geradores do direito, a substanciação a exige; enquanto a individualização não reputa mudança da causa de pedir a alteração do quadro fático narrado, a substanciação a implica; e enquanto a individualização considera submetida à coisa julgada todo e qualquer fato que poderia dar origem ao direito subjetivo deduzido, a substanciação só o faz em relação ao específico fato gerador narrado.

Para a quase totalidade dos processualistas brasileiros, nosso Código de Processo Civil se filiou à teoria da substanciação. Assim é, por exemplo, para José Joaquim Calmon de Passos<sup>113</sup>, Pontes de Miranda<sup>114</sup>, Cândido Dinamarco<sup>115</sup>, José Rogério Cruz e Tucci<sup>116</sup>, Araken de Assis<sup>117</sup>, Moacyr Amaral Santos, José Frederico Marques e Humberto Theodoro Júnior.<sup>118</sup> Apenas José Botelho de Mesquita e Ovídio Baptista da Silva, de acordo com José Rogério Cruz e Tucci<sup>119</sup>, apresentam concepção diferente no país: para o primeiro, o Código pátrio adotou uma posição mista, equilibrada entre as duas teorias; para o segundo, embora não tenha ratificado a individualização, atenuou a substanciação.

Independentemente da posição assumida por estes juristas, todos eles, com uma única exceção, desenvolvem seu raciocínio a partir da análise da fórmula em que

---

<sup>113</sup> Cf. CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 3, arts. 270 a 331, p. 202.

<sup>114</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 4, arts. 282 a 443, p. 17. Pontes afirma expressamente que o ordenamento brasileiro teria adotado a substanciação, mas, curiosamente, chega a defender que “*Nas ações reais, basta a afirmação de relação jurídica para que se identifique a ação (propriedade, usufruto, hipoteca, servidão)*” (p. 16).

<sup>115</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Obra citada*, v. 1, p. 127.

<sup>116</sup> Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Obra citada*, p. 151.

<sup>117</sup> Cf. ASSIS, Araken de. *Obra citada*, p. 139.

<sup>118</sup> Para a opinião dos últimos três autores citados, ver CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Idem*, p. 144-146.

<sup>119</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Idem*, p. 146.

teria sido positivada a causa de pedir no CPC, o art. 282, III: “A petição inicial indicará: (...) III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”. Segundo a idéia dominante, por exigir expressamente a narração do fato, teria o Código aberto mão da individualização; de acordo com as opiniões divergentes, por fazer constar também os fundamentos jurídicos, teria somado a substanciação à individualização ou, ao menos, enfraquecido a primeira. Para ambas as opiniões, contudo, seria legalista a solução.

Conforme entendemos, vai bem a doutrina pátria ao se basear neste critério. De fato, apontar se um dado ordenamento jurídico processual adotou ou não uma das teorias parece mesmo ser questão de análise de lei. Cada ordenamento fixa o conteúdo da causa de pedir da maneira que entende conveniente: se imputa suficiente a afirmação do direito absoluto, assim pode fazer o autor; do contrário, não.

Em face disto, aliás, não podemos deixar de concluir com a maioria e sustentar que nosso ordenamento adotou a substanciação. Parece claro que, se foi exigida a narração do fato, sem discriminação de qualquer tipo de ação, é a substanciação que rege o conteúdo da causa de pedir no CPC. Isto porque tal “fato”, mesmo que mal empregado no singular e inadequadamente fazendo alusão ao pedido, só pode dizer respeito ao fato ou ao conjunto de fatos geradores do direito. E aí, ainda que haja a necessidade de alegar também os “fundamentos jurídicos”, a individualização já não pode ser imputada ao ordenamento.

Ressalte-se que, para José Rogério Cruz e Tucci – a exceção aludida acima –, o argumento meramente baseado na leitura do texto legal seria insuficiente para apontar a teoria escolhida pelo ordenamento brasileiro.<sup>120</sup> Sustentá-la a partir da fórmula legal, segundo o jurista, seria o mesmo que dizer que na Alemanha e na Itália ter-se-ia adotado a substanciação – o que ele discorda –, uma vez que os textos que disciplinam a figura da causa de pedir nestes países são muito semelhantes ao empregado no Brasil.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Idem*, *Ibidem*.

<sup>121</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Idem*, p. 147-148. Segundo este jurista, os textos alemão e italiano estão, respectivamente, “*Assim redigidos em tradução livre: § 253. A petição inicial deve conter... 2- a precisa indicação do objeto e do fundamento da pretensão deduzida, além de um pedido*



Para o autor, a indicação do uso da substanciação pelo ordenamento pátrio residiria, portanto, em outro fundamento: segundo ele, ela estaria na adoção da regra da eventualidade. Seria esta, pois, verdadeiro “pressuposto da teoria da substanciação”<sup>122</sup>, por impor um rígido sistema de preclusões que obriga as partes a lançar, na inicial e na contestação, todos os argumentos de ataque e de defesa, e com o que, salvo exceções, torna-se ilegal a alteração posterior da causa de pedir.

Não podemos concordar com o jurista. O motivo é que não parece haver relação necessária entre substanciação e regra da eventualidade e entre individualização e ausência da mesma regra. Se um dado ordenamento assegura a regra da eventualidade pode, perfeitamente, assegurar também a individualização. Ao contrário, se não assegura a eventualidade não precisa, necessariamente, adotar a substanciação. Imagine-se, por exemplo, que um certo autor, indo a juízo em país cujo processo é informado pela individualização e pela regra da eventualidade, limita-se a afirmar ser proprietário de um bem para reivindicá-lo. Realizada a defesa, ele não poderá sustentar nenhum fato inédito para justificar o acolhimento de seu pedido, mas não haverá problema lógico algum nisto. Do mesmo modo, se um autor for a juízo em país cujo processo é informado pela substanciação, mas não pela regra da eventualidade, poderá deduzir durante o processo alegações distintas da que fez na inicial e também neste caso não haverá incompatibilidade alguma.<sup>123</sup>

Fosse defensável a tese de José Rogério Cruz e Tucci, aliás, o próprio jurista cairia em contradição, já que, enquanto sustenta que o ordenamento italiano adotou a individualização, afirma expressamente que, desde a reforma provocada pela Lei n.º 353/90 na Itália, em vigor a partir de 1994, o processo civil deste país é essencialmente marcado pela regra da eventualidade.<sup>124</sup>

---

*determinado*’; ‘Art. 163. O ato de citação deve conter:... 4) a exposição dos fatos e dos elementos de direito constitutivos da pretensão...’.

<sup>122</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Idem*, p. 151.

<sup>123</sup> Tanto a escolha da teoria da individualização ou da substanciação quanto a do emprego da regra da eventualidade ou não são, parece-nos, questões de política legislativa – e, como visto, independentes entre si.

<sup>124</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Idem*, p. 132.

De qualquer forma, o que importa é que, no Brasil, adotou-se a teoria da substanciação. Para completar o conteúdo da causa de pedir, portanto, tanto nas ações fundadas em direitos absolutos quanto naquelas fundadas em direitos relativos é preciso narrar os fatos constitutivos do direito do autor. Ressalte-se que este posicionamento é amplamente majoritário não só na doutrina como também na jurisprudência pátria.

## 6.2. Particularidades do conteúdo da causa de pedir

Costumam-se fazer várias observações a respeito do conteúdo da causa de pedir. Por terem importância tanto do ponto de vista didático quanto prático, antes de chegar ao conceito da causa de pedir é imperioso versar algumas aqui, inclusive para negar validade a uma delas.

Note-se que, a partir de agora, limitaremos a considerar a causa de pedir para o ordenamento brasileiro, pressupondo sua adesão à teoria da substanciação.

### 6.2.1. *Causa de pedir ativa e causa de pedir passiva*

A causa de pedir é formada por duas diferentes alegações de fatos, como vimos: a alegação do fato ou dos fatos geradores do direito do autor<sup>125</sup> e a alegação do fato ou dos fatos do réu que lesaram este direito. À primeira é comumente dado o nome de causa de pedir ativa; à segunda, causa de pedir passiva. Por exemplo, “se o autor reclama a restituição de quantia emprestada, a *causa petendi* abrange o empréstimo, fato *constitutivo* do direito alegado (aspecto ativo), e o não pagamento da dívida no vencimento, fato *lesivo* do direito alegado (aspecto passivo)”.<sup>126</sup> Do mesmo modo, se o autor reclama a extinção de qualquer contrato, deve narrar sua celebração, que é sua causa de pedir ativa, e o descumprimento do réu, sua causa de pedir passiva.

---

<sup>125</sup> Lembre-se que, tal direito, para nós, é o direito exigível, isto é, o direito dotado de pretensão. Desenvolveremos melhor o tema no último tópico do trabalho.

<sup>126</sup> Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, p. 15.

Há duas exceções à regra. A primeira ocorre nos casos em que o fato ou os fatos constitutivos do direito do autor são pressupostos, como nas ações em que o fato gerador é a própria existência da pessoa. Aí, não há necessidade de incluir a causa de pedir ativa e basta narrar a lesão ao direito ou causa de pedir passiva para identificar a ação. É o que acontece, por exemplo, quando se busca acionar direitos da personalidade, ou ainda – em um exemplo menos óbvio – quando se busca obter indenização baseada em responsabilidade extracontratual. A segunda ocorre quando a ação é constitutiva. Este tipo de ação não tem causa de pedir passiva, uma vez que é fundada em direito potestativo, naturalmente insuscetível à lesão.

Variando a causa de pedir ativa, passiva ou ambas, a causa de pedir propriamente dita também variará<sup>127</sup>. Por exemplo, a alegação da celebração de um acordo, causa de pedir ativa, que foi desrespeitado pelo réu por mais de uma vez, compõe tantas causas de pedir quantas forem as descrições de descumprimento, causas de pedir passivas, com que possa ser combinada.

### 6.2.2. *Fatos principais e fatos secundários*

Só compõe a causa de pedir a alegação dos fatos, ou do fato, que é capaz, por si só, de sustentar a ação requerida pelo autor. Tais fatos recebem da doutrina o nome de fatos principais ou essenciais. Ao lado deles, existem os fatos secundários, também chamados de circunstâncias ou fatos simples, que são narrados pelo autor apenas com o fim de compor sua argumentação, especialmente para propiciar ao juiz fonte indiciária de convencimento.<sup>128</sup>

De acordo com José Rogério Cruz e Tucci, o jurista italiano Andrea Proto Pisani dá os seguintes exemplos da distinção:

*“a) em acidente de trânsito, a culpa do condutor por excesso de velocidade é o fato principal; a alta velocidade do automóvel poucos minutos antes do acidente e o hábito do*

---

<sup>127</sup> Em sentido contrário, Araken de Assis (Obra citada, p. 152).

<sup>128</sup> Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 2, p. 71.

*condutor em dirigir em excesso de velocidade constituem fatos secundários; b) a lesão física de alguém, provocada por facadas, é o fato essencial na demanda em que a vítima pleiteia indenização por ato ilícito; já a luta entre os antagonistas, a posse pelo demandado de uma faca compatível com o ferimento, as manchas de sangue na roupa do ofensor, a impressão digital no cabo da faca encontrada na cena do crime são todos fatos simples...”.<sup>129</sup>*

Calmon de Passos, com base em um caso de responsabilidade por ato ilícito, também lança bons exemplos: “No caso antes mencionado, as circunstâncias ou acontecimentos que levam o juiz a firmar sua convicção no sentido de que a vítima realmente estava no local, dia e hora mencionados, de que o autor do ato ilícito ali também se achava e foi de um ato seu que resultou a queda, de que nesse gesto esteve presente a maldade ou a imprudência do réu, etc.(...)”.<sup>130</sup>

Repare que, ao contrário dos fatos principais, os fatos secundários não têm o condão de justificar a ação requerida pelo autor. No primeiro caso elaborado por Proto Pisani, por exemplo, a ação do condutor que provocou o acidente – e não a culpa, faça-se esta pequena ressalva<sup>131</sup> – é o fato principal porque é justamente sua ocorrência que faria nascer o poder de agir materialmente contra o réu. Já a alta velocidade desenvolvida pelo automóvel do réu antes do acidente e o hábito deste de dirigir em alta velocidade são apenas fatos secundários porque não poderiam, isoladamente, dar ensejo àquela ação, mas tão somente fortalecer seu deferimento.

A alegação dos fatos secundários não se submete à regra do art, 264, do CPC, que veda a alteração da causa de pedir após a citação do réu – ou até o saneamento do processo, se com a mudança concordarem as partes –, exatamente porque não compõe a causa de pedir. Deste modo, tal alegação pode ser feita pelo autor, e apreciada pelo juiz, até o fim do processo.<sup>132</sup> É o que sustenta Cândido Dinamarco, apoiado nos seguintes exemplos:

<sup>129</sup> Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Obra citada p.153-154.

<sup>130</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Obra citada, p. 203.

<sup>131</sup> A qualificação “culpa”, conforme se verá adiante, não integra a causa de pedir, mas apenas os fundamentos jurídicos.

<sup>132</sup> Em sentido contrário opina Calmon de Passos, para quem os fatos secundários também deveriam ser narrados na inicial, a fim de resguardar-se a lealdade processual (Idem, p. 203-204).

*“a) numa ação de separação judicial a autora traz como fundamento o abandono do lar conjugal pelo marido e, depois da citação, vem com a alegação de que ele passou a viver com outra mulher; b) no curso de um processo com pedido de anulação do contrato por erro, o autor acrescenta que fora induzido em erro pelo réu; c) numa ação civil pública por danos ambientais, o Ministério Público acrescenta que algumas ou muitas pessoas vêm contraindo moléstia em virtude da poluição causada pela ré etc. Cada um desses fatos novos pode influir no convencimento do juiz, destinado ao julgamento do mérito da causa, mas nenhum deles é essencial para que esse julgamento seja proferido, nos limites postos pelo autor ao demanda.”<sup>133</sup>*

Também de modo diferente do que ocorre com os fatos principais, os fatos secundários não precisam ser deduzidos para que possam ser apreciados pelo magistrado.<sup>134</sup>

### *6.2.3. Fatos ou causa de pedir remota e fundamentos jurídicos ou causa de pedir próxima*

Questão que merece muita atenção, ainda, é a da divisão da causa de pedir em alegação de fatos e alegação dos fundamentos jurídicos. A construção é baseada no texto do art. 282, III, do CPC, que exige a narração na petição inicial “do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido” e que, segundo a quase totalidade da doutrina, delinea a figura da causa de pedir no ordenamento brasileiro.

De acordo com a interpretação inspirada no texto legal, a alegação dos fatos, denominada também de causa de pedir remota pela maioria da doutrina, representa o conjunto formado pela causa de pedir ativa e pela causa de pedir passiva, e a alegação dos fundamentos jurídicos, também chamada de causa de pedir próxima pela mesma

---

<sup>133</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 2, p. 71-72.

<sup>134</sup> Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Obra citada, p. 309.

maioria<sup>135</sup>, indica o enquadramento dos fatos narrados em uma determinada categoria jurídica.<sup>136</sup>

Em especial em relação aos fundamentos jurídicos, sustenta-se ser possível modificá-los no curso do processo, desde que o pedido continue compatível com a alteração promovida. Afirma-se ser possível, ainda, que o próprio juiz desconsidere a alegação dos fundamentos feito pelo autor, se imputar que este errou ao qualificar os fatos narrados, e mesmo assim haja possibilidade de deferimento do pedido formulado. Se, por exemplo, “o autor narra determinados fatos na petição inicial e com fundamento neles pede a anulação do contrato por *erro*, nada o impede – e nada impede o juiz também – de alterar essa capitulação e considerar que os fatos narrados integram a figura da *coação* e não do erro. O resultado prático será o mesmo, porque qualquer um desses vícios do consentimento conduz à anulabilidade do negócio jurídico (...)”.<sup>137</sup>

Isto porque a subsunção dos fatos narrados à norma é papel do juiz e não do autor. “Importante são os fatos que o juiz deve conhecer como narrados pelo autor, cumprindo-lhe proceder, mediante a atividade processualmente admissível, à verificação dos mesmos, para tê-los ou não como verídicos”.<sup>138</sup> Tanto é papel do juiz a qualificação jurídica dos fatos que a simples mudança dos fundamentos jurídicos em

---

<sup>135</sup> Os termos causa remota e próxima, no sentido dado pelo texto, são empregados por José Rogério Cruz e Tucci (Obra citada, p. 155), José Ignácio Botelho de Mesquita (Obra citada, p. 48), Joel Dias Figueira Júnior (*Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 2, arts. 282-331, p. 46 e 48) e Araken de Assis (Obra citada, p. 149). Para Cândido Dinamarco e Moacyr Amaral Santos, ao contrário, a causa próxima é a alegação dos fatos, e a causa remota a alegação dos fundamentos jurídicos (DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 2, p. 126). Destoando dos dois grupos, Calmon de Passos dá aos objetos definições inéditas: “*Para alguns autores a distinção se faz em termos de causa de pedir remota e causa de pedir próxima. Remota, a que se vincula ao fato matriz da relação jurídica. Próxima, a que se relaciona como dever (lato senso) do titular da situação de desvantagem, ou daquele de quem se deve ou pode exigir determinado ato ou comportamento*” (Obra citada, p. 201).

<sup>136</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 4, arts. 282 a 443, p. 14; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Obra citada, p. 200-201; DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 2, p. 17; e CRUZ E TUCCI, José Rogério. Obra citada, p.155.

<sup>137</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 2, p. 128.

<sup>138</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Obra citada, p. 201.

demanda posterior, também, não seria suficiente para acarretar a constituição de uma nova ação e, por conseqüência, para evitar sua submissão à coisa julgada existente.<sup>139</sup>

### 6.3. Fundamentos jurídicos como elemento da causa de pedir: a contradição da doutrina

Há uma evidente contradição na inclusão da alegação dos fundamentos jurídicos, ou causa próxima, na causa de pedir. A incoerência, levada a cabo pela quase totalidade dos autores brasileiros, reside em sustentar a afirmação dos fundamentos jurídicos como componente da causa de pedir e, ao mesmo tempo, considerar que eles não têm importância para identificá-la. Como conseqüência, complica-se desnecessariamente a individualização da causa de pedir, com prejuízos para o entendimento do fenômeno processual.

A confusão nasce da leitura do art. 282, III, do CPC. Prevê ele, como visto, que “A petição inicial indicará: (...) III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”. Para a doutrina pátria, estaria neste dispositivo a previsão da causa de pedir para o ordenamento nacional. Quanto a isto – já tivemos oportunidade de manifestar-nos –, concordamos sem oposição alguma. O problema, no entanto, está em dizer que tal dispositivo teria previsto tão só a causa de pedir – nela incluídos os fatos e os fundamentos jurídicos –, e não a causa de pedir mais os fundamentos jurídicos.

Mesmo aderindo maciçamente à substanciação, pois, a doutrina nacional expõe que a causa de pedir é formada, também, pelos fundamentos jurídicos. Daí que, como visto, defende que os fatos narrados pelo autor devem ser, ainda, por ele enquadrados em uma dada categoria jurídica: “Feita a narração dos fatos, seguir-se-á a exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, isto é, de como os fatos narrados justificam que o autor peça que pede. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, por conseguinte, nada mais significam do que a descrição clara e precisa do

---

<sup>139</sup> Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 4, arts. 282 a 443, p. 14.

acontecimento que foi a razão de ser da demanda e a categorização jurídica desse mesmo acontecimento”.<sup>140</sup>

A mesma doutrina, no entanto, acaba por ressaltar que a afirmação destes fundamentos jurídicos pode ser alterada durante o processo, tanto pela parte autora quanto pelo magistrado, e que sua variação em demanda seguinte, mantidos os mesmos fatos narrados, não é suficiente para evitar a submissão da ação requerida à coisa julgada.

Pontes de Miranda, por exemplo, inicialmente afirma que “*A causa petendi* supõe o fato ou série de fatos dentro de categoria ou figura jurídica com que se compõe o direito subjetivo ou se compõem os direitos subjetivos do autor e o seu direito público subjetivo a demandar”. À frente continua: “De categoria ou figura jurídica, dissemos. Não, da categoria ou da figura jurídica. Ainda que o autor erre nesse ponto, que mais se refere à realização do direito objetivo, pode ele mudar o seu modo ver quanto à categoria ou à figura, desde que, mudando-a, a nova categoria ou figura ainda se concilie com o seu pedido (...). Tanto ao juiz quanto à parte é permitido referir-se a outro texto de lei, a categoria ou figura jurídica diferente daquela a que a petição inicial se referia”. E, por fim, arremata: “Duas conseqüências desse princípio da fungibilidade da *forma* do fundamento: a) pode ser condenado o réu mesmo se não é exato, em boa técnica e adequada terminologia, o nome que se deu à situação jurídica ou a ela; b) mudando-se o nome da relação de direito material, ou o texto de lei, não se evita, somente por isso, a exceção de coisa julgada”<sup>141</sup>.

Calmon de Passos, por sua vez, aduz que “O *nomen iuris* que se dá a essa categoria jurídica ou o dispositivo de lei que se invoque para caracterizá-la são irrelevantes, se acaso erradamente indicados. O juiz necessita do fato, pois que o direito ele é que o sabe”. Mais à frente: “Se o fato narrado na inicial e o que foi pedido são compatíveis com a categorização jurídica nova, ou com o novo dispositivo de lei invocado, não há por que se falar em modificação da causa de pedir, ou em

---

<sup>140</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Obra citada, p. 200.

<sup>141</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 4, arts. 282 a 443, p. 14.



inviabilidade do pedido”. E termina: “A tipificação dos fatos pelo autor é irrelevante, pois se ele categorizou mal, do ponto de vista do direito, os fatos que narrou, pouco importa, pois o juiz conhece o direito e deve categorizá-los com acerto. E se os fatos, incorretamente categorizados, autorizam o pedido que foi feito, nenhum prejuízo pode decorrer para o autor do deslize técnico de seu advogado”.<sup>142</sup>

Ora, do que se expôs fica claro que os fundamentos jurídicos, na verdade, não compõem a causa de pedir. Isto porque se a incorreta formulação dos fundamentos jurídicos dentro de um processo não tem o condão de evitar o acolhimento do pedido, e se alteração deles em processo posterior não é capaz de revolver a coisa julgada, logo qualquer argüição sua não importa para a identificação da ação proposta e, com ainda maior razão, para a identificação da própria causa de pedir.

A solução precisa ser lógica: afirmar que um dado objeto é formado por dois componentes tem que significar, necessariamente, que a mudança de qualquer um deles é suficiente para acarretar a mudança do objeto todo. É o que ocorre, por exemplo, com a alteração das causas de pedir ativa e passiva, que, isolada ou conjuntamente, implicam a modificação da causa de pedir propriamente dita. Em sentido contrário, afirmar que a modificação de um objeto não implica a de outro tem que resultar, de imediato, na conclusão de que o primeiro não compõe o segundo.

Veja-se, por exemplo, a questão dos vícios de consentimento, muito empregada para elucidar a variabilidade de alegação dos fundamentos jurídicos no processo: parte majoritária da doutrina costuma afirmar que, se o autor imputa determinada conduta ao réu e alega que sem ela não teria celebrado o negócio jurídico que celebrou, mesmo que a qualifique incorretamente – chamando, por exemplo, de dolo o que deveria chamar de coação, ou de coação o que deveria chamar de erro –, não haverá ilegalidade nem no deferimento do pedido, nem na constituição de coisa julgada para ações posteriores que apenas alterem tal qualificação jurídica.<sup>143</sup>

---

<sup>142</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Obra citada, p. 201.

<sup>143</sup> A doutrina que defende a insuscetibilidade da causa de pedir à alteração dos fundamentos jurídicos limita tal defesa, como visto no tópico anterior, à existência de compatibilidade entre os novos fundamentos e o antigo pedido (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. 4, arts. 282 a 443, p. 14; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Obra

Analisada, esta conclusão só pode indicar que a alegação dos fundamentos jurídicos não integra a causa de pedir, já que, se integrasse, determinaria os contornos dela, e, aí, tanto o pedido não poderia ser aceito se firmado em fundamento jurídico inadequado, como a coisa julgada não se estenderia para ação seguinte, se esta fosse baseada em fundamento jurídico diverso.<sup>144</sup>

---

citada, p. 201; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 2, p. 128). Não há razão, no entanto, para promover esta restrição. Em primeiro lugar, conforme se está analisando, os fundamentos jurídicos não integram a causa de pedir e, por isso, sua variação não determina qualquer modificação desta. Em segundo lugar, para impedir a alteração dos fundamentos jurídicos no curso do processo deveria existir dispositivo no CPC que a vedasse, o que não há. Assim, por exemplo, se determinado autor narra que o réu o enganou para que celebrasse um contrato desfavorável e formula pedido de anulação do negócio jurídico, mesmo que classifique a conduta do réu de simulação – que, de acordo com o Código Civil (art. 167) ensejaria nulidade, e não anulação –, em vez de dolo, não haverá problema algum no deferimento do pedido. Conforme se verá adiante, o que vincula a análise do juiz são os fatos, assumindo os fundamentos jurídicos mero caráter de proposta ao magistrado de como avaliar as conseqüências jurídicas advindas da ocorrência destes.

<sup>144</sup> A alteração dos fundamentos jurídicos nunca é capaz de alterar a causa de pedir; apenas a dedução de novos fatos tem o condão de fazê-lo. A idéia pede desenvolvimento e, para tanto, é proficiente lançar mão do seguinte exemplo: um determinado autor narra em juízo que o réu, mecânico, em uma certa ocasião recomendou-lhe fortemente que se livrasse de seu automóvel, por estar perto de ter o motor fundido. Narra ainda que, em função de tal recomendação, e diante da manifestação do próprio mecânico da vontade de desmontar o veículo para aproveitar algumas peças, entregou a este o bem, em troca de uma módica quantia. Alega, por fim, que, meses depois da transação, surpreendeu-se ao constatar que o réu, em vez de desmontar o automóvel, fez dele seu veículo particular e que, além disso, o carro funcionava com o mesmo motor que supostamente estava avariado. Dizendo-se enganado pelo réu, o autor pede a anulação do negócio, mas não sem antes classificar a conduta do réu de coação e chamar o contrato que celebraram de doação.

Bem, se depois da inicial o réu pondera que classificou indevidamente a conduta do réu e/ou o contrato que firmou, poderá alterá-los sem problemas. Imagine-se, por exemplo, que passe a chamar de dolo a ação da outra parte e de contrato de compra e venda o negócio realizado. Não haverá mudança na causa de pedir neste caso, porque os fatos narrados, que a determinam, seguirão inalterados, mudando-se apenas os fundamentos jurídicos. Continua como causa de pedir da ação a descrição da conduta do réu que enganou o autor, fazendo com que lhe entregasse definitivamente um automóvel para receber de volta uma determinada quantia. A mesma conclusão cabe para a atitude oposta, isto é, se o autor chama primeiro de dolo a conduta do réu e de contrato de compra e venda o negócio que celebrou, e depois alterá-os para coação e contrato de doação. Em ambos os casos, a mudança dos fundamentos jurídicos não vincula a atividade do magistrado – até porque os fundamentos não vinculariam mesmo se mantidos inalterados – e não é capaz de revolver a coisa julgada. Por exemplo, se o autor não consegue provar suas alegações e perde em um primeiro processo em que alegou coação e doação, não poderá ter o mérito analisado em um segundo, se apenas alterar para dolo e compra e venda. Mantida a mesma causa de pedir, mantém-se a mesma ação requerida e, portanto, se já houve um julgamento de mérito, ação idêntica não poderá ser analisada outra vez.

Questão diferente, no entanto, ocorre se o autor, além dos fundamentos jurídicos, altera no curso do processo os próprios fatos narrados. É o que acontece, por exemplo, se, depois de alegar que foi enganado pelo réu para repassar-lhe o veículo em troca de uma quantia, o autor, que havia qualificado o contrato que celebrou de compra e venda, diz que, na verdade, não recebeu quantia alguma, mas que apenas entregou o automóvel ao réu, designando agora o contrato firmado de doação. Mais do que

Da leitura do art. 282, III, fica claro que o CPC exige a narração dos fatos e dos fundamentos jurídicos<sup>145</sup>, mas é impossível deduzir que ambos constituem a causa de pedir.<sup>146</sup> Ao juntá-los em um mesmo gênero, a doutrina acaba dizendo mais do que deveria, e o resultado é a apontada ilogicidade.

José Rogério Cruz e Tucci, por exemplo, após definir a causa próxima como “o enquadramento da situação concreta, narrada *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela, e, em imediata seqüência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitrada pelo autor”, sustenta ser irrelevante à conformação da causa de pedir a indicação do fundamento legal da demanda e de seu *nomen iuris*, “uma vez que a qualificação jurídica que emana da argumentação encetada pelo autor não tem o condão, como adiante melhor veremos, de pré-fixar a atuação judicial quanto ao direito aplicável”.<sup>147</sup> O que já parece bastante controverso na lição do autor, todavia, fica ainda mais confuso quando ele propõe-se a delimitar a causa próxima em uma dada situação concreta – no caso, de ação de usucapião extraordinária: “Como componentes da *causa petendi remota* sobressaem, portanto, a posse longeva, o justo título e a boa-fé, constituindo a conformação destes à previsão do citado art. 551 a *causa petendi próxima*”.<sup>148</sup>

Cândido Dinamarco, por sua vez, mesmo reconhecendo que “a invocação dos fundamentos jurídicos na petição inicial não passa de mera proposta ou sugestão endereçada ao juiz, ao qual compete fazer depois os enquadramentos adequados”, afirma que “Isso não significa que os fundamentos jurídicos deixem de integrar a *causa petendi*. Exige-os a lei expressa (art. 282, III) e eles têm algumas das utilidades

---

alteração nos fundamentos jurídicos, o que há em casos como este é a alteração dos fatos inicialmente alegados. Daí que, aí, sim, será possível dizer que houve mudança da causa de pedir – o que é vedado.

<sup>145</sup> O texto legal, aliás, é bastante sofrível: usa “fato”, no singular, quando deveria aludir a “fatos” – uma vez que é praticamente impossível apontar causa de pedir formada pela alegação de um fato apenas; e faz tanto o “fato” quanto os “fundamentos jurídicos” referirem-se ao pedido, com o que, numa leitura compatibilizada do dispositivo, tenha-se o “fato do pedido” e os “fundamentos jurídicos do pedido”, quando seria muito mais adequado qualificar de alguma forma o primeiro, talvez como “fato constitutivo do pedido”.

<sup>146</sup> Até porque sequer há menção de que o dispositivo estaria prevendo a causa de pedir.

<sup>147</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Obra citada*, p.155.

<sup>148</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Idem*, p.253.

que a lei associa à individualização das demandas – ao menos no tocante à competência (p. ex., causas fundadas em direito pessoal ou real: arts. 94-95)”<sup>149 150</sup>.

Raras são as defesas da não inclusão dos fundamentos jurídicos no conteúdo da causa de pedir na doutrina pátria. No livro *Teoria Geral do Processo*, por exemplo, escrito por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e, curiosamente, pelo recém citado Cândido Rangel Dinamarco, pode-se encontrar uma delas: “O fato que o autor alega, seja no crime ou no cível, recebe da lei determinada qualificação jurídica (...). Mas o que constitui a *causa petendi* é apenas a exposição dos fatos, não a sua qualificação jurídica. Por isso, é que, se a qualificação jurídica estiver errada, mas mesmo assim o pedido formulado tiver relação com os fatos narrados, o juiz não negará o provimento jurisdicional”.<sup>151</sup>

Outro jurista que bem separa a causa de pedir dos fundamentos jurídicos é José Carlos Barbosa Moreira. Para o renomado autor, não integra a causa de pedir “a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apóia sua pretensão (v.g., a referência a ‘erro’ ou a ‘dolo’, na petição inicial, para designar o vício do consentimento invocado como causa da pretendida anulação do ato jurídico)”.<sup>152</sup> Tanto que o art. 282, III, do CPC, não exige a narração apenas da causa de pedir, mas também dos fundamentos jurídicos: “A petição inicial, instrumento da demanda, é a peça escrita na qual o autor formula o pedido ao órgão judicial. Deve ela indicar (art. 282): (...) III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, isto é, a *causa petendi* (*supra*, n.º VI) e o nexos que, ao ver do autor, existe entre ela e o efeito jurídico afirmado, ou, em outras palavras, a razão por que ao fato narrado se deve atribuir esse efeito”<sup>153</sup>.

---

<sup>149</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, v. 2, p. 128.

<sup>150</sup> Das duas justificativas apresentadas por Cândido Dinamarco, a primeira não é válida, já que a lei não diz expressamente serem os fundamentos jurídicos integrantes da causa de pedir, e a segunda, embora até possa ser verdadeira, não tem ligação com o problema da inclusão dos fundamentos jurídicos na causa de pedir.

<sup>151</sup> Cf. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Obra citada, p. 262.

<sup>152</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Obra citada, p. 16.

<sup>153</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Idem*, p. 17.

Embora seja ainda limitada a defesa da separação da causa de pedir dos fundamentos jurídicos, o certo é que ela é muito mais convincente que a tese oposta. Portanto, parece inexorável afirmar que os fundamentos jurídicos não compõem a causa de pedir.

#### 6.4. Fronteira entre causa de pedir e fundamentos jurídicos

Tarefa mais delicada do que afirmar a separação da causa de pedir e dos fundamentos jurídicos, contudo, é a de demarcar, exatamente, a fronteira existente entre os dois objetos.

A questão envolve delicadas repercussões processuais, originadas todas do fato de ser a causa de pedir elemento identificador da ação, ao contrário dos fundamentos jurídicos. Isto significa, entre outras coisas, que apenas ao material contido na causa de pedir vincula-se o magistrado, que somente ela fixa a matéria sobre a qual deve cair a prova, e que tão só com base nela é que se apura a configuração de institutos capitais do processo, como a litispendência e a coisa julgada.

Antes de atacar o problema, no entanto, é preciso fazer uma observação a respeito do conceito de fundamentos jurídicos. A doutrina brasileira, como visto, costuma definir este objeto como a qualificação, que deve ser feita pelo autor, do fato ou do conjunto de fatos por si descrito como um determinado fato jurídico – erro, dolo, culpa, contrato de compra e venda, etc.. É o que fazem, por exemplo, Pontes de Miranda e Calmon de Passos, ao defender que os fatos narrados na inicial devem ser enquadrados, pela parte autora, em uma dada categoria jurídica.

Esta solução é incompleta. A expressão fundamentos jurídicos do pedido, parece claro, só pode significar o mesmo que razões de Direito para acolhimento do pedido. Por isso, ela deve indicar não apenas a designação jurídica dos fatos narrados na inicial, como também a afirmação de qualquer outro argumento jurídico destinado ao deferimento da ação requerida. Deste modo, não haveria problema algum em fazer entrar no conceito alegações como a alusão à uma norma jurídica, a afirmação da

existência de direitos subjetivos ou deveres, a sustentação da existência de pretensão ou do poder de ação de direito material, etc.

Em um caso de responsabilização do réu por culpa em acidente de trânsito, por exemplo, poderiam compor os fundamentos jurídicos o enquadramento da conduta do réu no fato jurídico culpa, a referência à norma do ordenamento jurídico que declara ilícita tal conduta e obriga à indenização, a afirmação do direito do autor a ser indenizado, a afirmação do dever do réu de indenizar, entre outras alegações.

Devidamente dilatado o conceito de fundamentos jurídicos, pode-se agora retomar a missão de separá-lo da causa de pedir.

A resposta para a questão pressupõe o entendimento do fenômeno processual e, por isso, é proficiente lembrá-lo: conforme visto, por existir apenas no pensamento das pessoas, a incidência de uma norma jurídica é automática e nunca falha. Por força dela, concretizado um certo suporte fático na prática, surge um fato jurídico e, a partir deste, efeitos jurídicos para determinados sujeitos, especialmente direitos subjetivos e deveres. Observados espontaneamente estes deveres, tanto eles quanto seus direitos correlatos desaparecem do mundo jurídico. Se, ao contrário, não há franco atendimento destes deveres, é preciso que sejam aplicados na prática e, para isto, em regra, deve-se realizar um processo judicial. Avançando na visualização do fenômeno processual, nota-se ainda que, desencadeado um processo, o autor e o réu devem expor a um terceiro imparcial responsável por julgar o caso, o juiz, os fatos que os levam a, respectivamente, procurar e refutar a tutela jurisdicional, para que este, que não conhece o litígio, passe a conhecê-lo e, assim, verificando a posição do ordenamento jurídico diante do que resta apurado, possa decidir conforme o interesse de um deles.

Do esquema explicativo, o mais importante, a esta altura do trabalho, é a percepção de que a atividade do magistrado pode ser dividida em três grandes fases: a comprovação dos fatos aportados pelas partes no processo, a qualificação jurídica destes mesmos fatos e a decisão sobre o pedido formulado pelo autor. Em especial em relação à segunda, é fundamental observar tratar-se da ocasião em que o juiz revista todo o mecanismo de incidência da norma jurídica. Isto porque, verificado, na primeira

fase, que os fatos ocorreram de uma certa maneira, passa o juiz, na segunda, a repetir mentalmente os passos de um raciocínio capaz de levar à análise do pedido, a terceira. Põe-se o magistrado, então, em seqüência: 1- a comparar o fato ou os fatos apurados com os suportes fáticos das normas do ordenamento jurídico; 2- encontrada a norma ou as normas que tinham por suporte fático aquele fato ou aqueles fatos, a verificar qual fato jurídico resultou de sua incidência; e 3- determinado qual fato jurídico resulta desta incidência, a verificar quais efeitos jurídicos ele produziu, como direitos subjetivos, deveres, pretensões, sujeições, poderes de ação de direito material, etc.

Note-se agora que a linha de raciocínio desenvolvida pelo juiz na segunda fase é rigorosamente equivalente àquela desenvolvida pelo autor nos fundamentos jurídicos do pedido. As duas iniciam-se na alusão a uma norma jurídica, passam pela afirmação da constituição de um fato jurídico e seguem até a alegação dos seus efeitos. Ambas, também, pressupõem que já tenha havido a narração de fatos e conduzem a uma conclusão. No entanto, se em volta da segunda fase da atividade do magistrado encontram-se a exposição dos fatos apurados no processo e o dispositivo do julgamento, em torno dos fundamentos jurídicos aparecem a causa de pedir e o pedido.

Daí que, tendo como modelo as fases de atividade do magistrado no processo, chega-se ao objetivo almejado de delimitar a fronteira entre causa de pedir e fundamentos jurídicos: enquanto a causa de pedir pára na descrição dos fatos que desencadeiam o mecanismo de incidência da norma jurídica, os fundamentos jurídicos partem exatamente da exposição deste mecanismo e seguem compreendendo a descrição de todos os efeitos que dele emanam. Em uma petição inicial, portanto, toda narração de fatos que antecedem a incidência da norma jurídica é causa de pedir, e toda narração de fatos referentes ou posteriores a ela é fundamentos jurídicos.<sup>154 155</sup>

Antes de encerrar o tópico, é importante ressaltar que o raciocínio contido nos fundamentos jurídicos, apesar de equivalente ao desenvolvido na fase de verificação do Direito pelo magistrado, não precisa ser, e geralmente não é, idêntico a ele. A razão

---

<sup>154</sup> Não se inserem nem na causa de pedir, nem nos fundamentos jurídicos, evidentemente, a qualificação das partes e o pedido.

<sup>155</sup> Lembre-se que também os efeitos jurídicos são fatos (jurídicos, é claro) (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Idem*, p. 17-18).

é simples: apenas os juízes são investidos do poder de ditar o Direito para um caso concreto. Desta forma, a exposição do entendimento do autor acerca de sua própria situação jurídica – assim como a exposição do réu – assume tão só a natureza de proposta para o magistrado de como avaliar as conseqüências jurídicas dos fatos, com a função única de convencê-lo a ratificar a providência requerida.

Continuam tendo validade para nosso sistema processual os velhos aforismos romanos *iura novit curia* e *narra mihi factum, dabo tibi ius*<sup>156</sup>, que indicam que o fundamental, para as partes, é a narração dos fatos, já que o Direito quem dita é o juiz – há, inclusive, previsão legal a respeito, no art. 126 do CPC<sup>157</sup>. É por causa disto, aliás, que só a narração dos fatos importa para a identificação da ação requerida e, por conseqüência, para definir desde o objeto até a coisa julgada.

Os fundamentos jurídicos assumem posição de tal modo secundária no processo que, mesmo em face da exigência de sua descrição pelo art. 284 do CPC<sup>158</sup>, é praticamente impossível encontrar decisões judiciais que, na sua ausência, determinem ao autor que emende a petição inicial. É grande a difusão entre os magistrados da idéia de que, para um julgamento, é suficiente que as partes apórtem os fatos. Tal concepção, a nosso ver, não é só razoável como absolutamente adequada à busca por efetividade processual.<sup>159</sup> É tão possível a dispensa da descrição dos fundamentos jurídicos que na Justiça do Trabalho, por exemplo, ela não é só comum, como também autorizada em lei. Prevê, pois, o artigo 840, *caput* e parágrafos, da CLT, que ao autor

---

<sup>156</sup> Ou *da mihi factum, dabo tibi ius*.

<sup>157</sup> “CPC. Art. 126. *O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando a lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.*”

<sup>158</sup> “CPC. Art. 284. *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.*”

<sup>159</sup> A doutrina pátria, mesmo ratificando a exigência da narração dos fundamentos jurídicos, limita o conteúdo de fundamentos jurídicos, como vimos atrás, à alegação, feita pelo autor, de que os fatos narrados na inicial são determinados fatos jurídicos. Em função disto, é muito freqüente encontrar nela a afirmação de que não comporiam os fundamentos jurídicos o nome da ação, o chamado *nomem iuris*, nem a indicação do fundamento legal da ação, isto é, a remissão a um ou mais artigos de lei que a justifiquem (Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. Obra citada, p. 155). Tal sustentação, a nosso ver incorreta, parece não ter outra razão de ser que não a de restringir ao mínimo possível o conteúdo da expressão fundamentos jurídicos, sendo baseada, provavelmente, na compreensão de que pouca importância para o processo tem a narração destes fundamentos.



basta narrar os fatos em sua reclamatória, nada exigindo a respeito dos fundamentos jurídicos.<sup>160</sup>

### 6.5. Conceito de causa de pedir

Munidos da compreensão do conteúdo da causa de pedir para o ordenamento processual brasileiro e de seus aspectos fundamentais, podemos, finalmente, conceituar nosso objeto de estudo. Causa de pedir é a alegação do fato ou do conjunto de fatos capaz de identificar um poder de ação de direito material. Em outras palavras, é a alegação do fato ou do conjunto de fatos suficiente para revelar o poder que um dado direito subjetivo tem de ser atuado forçadamente.<sup>161</sup> A fim de tornar mais inteligível a definição, é proficiente analisá-la em etapas:

Inicialmente, é a causa de pedir representada por alegações de fatos, e não por fatos, porque ela designa uma “realidade suposta, simplesmente afirmada, de maneira unilateral, pelo autor”.<sup>162</sup> Indo a juízo, a parte autora narra os fatos que entende serem capazes de justificar o pedido que faz; no entanto, pode ser que estes fatos sequer tenham ocorrido, ou que tenham ocorrido de modo diferente. Daí que, fosse a causa de pedir meros fatos, no caso de estes serem demonstrados inexistentes, ela própria não existiria. Já com a natureza de alegações de fato este problema não ocorre e, existentes ou não os fatos narrados, haverá causa de pedir, passando o essencial a ser apontar se as alegações são verídicas ou não.<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> “CLT. Art. 840. *A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou diretor de secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.*”

<sup>161</sup> A definição é limitada ao ordenamento pátrio, especialmente em virtude de este orientar-se pela substanciação. Não existe uma conceituação de causa de pedir válida para todos os ordenamentos do globo; no máximo, poder-se-ia defini-la como o motivo ou os motivos pelos quais alguém busca receber do Estado uma certa tutela jurisdicional, mas, como já dito, tal concepção seria apenas superficial.

<sup>162</sup> ASSIS, Araken de. *Obra citada*, p. 207.

<sup>163</sup> Redigido a respeito do objeto da prova, no qual assume posição central a própria causa de pedir, o seguinte trecho de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart pode ser emprestado com

Em segundo lugar, é a causa de pedir conceituada como a alegação do fato ou do conjunto de fatos capaz de identificar um poder de ação de direito material porque não é qualquer alegação que é suficiente para revelá-la. Aqui, a exposição pede bastante atenção.

A realização de uma ação de direito material pelo Estado ou, em outras palavras, a realização forçada de um direito subjetivo pelo Estado, é o que qualquer autor vai buscar ao agir processualmente.<sup>164</sup> E com o fim de identificar uma ação, como vimos, todo autor deve indicar três elementos: partes, causa de pedir e pedido. O que importa, agora, é notar que estes elementos também precisam, de algum modo, ser identificados. Isto por dois motivos: primeiro para indicar se, de fato, foram deduzidos ou não no processo; depois, se constatado que foram deduzidos no processo, para apontar se se encontram em número singular ou plural.

Lançado, pois, o objetivo de identificar os três elementos, a primeira providência a tomar é encontrar critérios capazes de promover esta identificação, ressaltando-se que, em virtude de os conteúdos dos três elementos serem muito diferentes entre si, cada elemento terá um critério exclusivo seu, distinto dos outros.

Pois bem. Em relação à causa de pedir, nosso objeto de estudo, a lógica determina que o único critério capaz de identificá-la é o que faz sua existência depender da exposição de um poder de ação de direito material, entendido este como o poder que se liga a um dado direito subjetivo com o desatendimento de uma pretensão.

<sup>165</sup> <sup>166</sup> A solução impõe-se por duas razões. A primeira é que referido critério reflete

---

proveito para auxiliar na percepção da diferença entre fatos e alegações de fatos: “*Da definição acima apresentada, um elemento deve ser destacado, qual seja, a menção a que a prova não se destina a provar fatos, mas sim afirmações de fato. É, com efeito, a alegação, e não o fato, que pode corresponder ou não à realidade daquilo que se passou fora do processo. O fato não pode ser qualificado de verdadeiro ou falso, já que este existe ou não existe. É a alegação do fato que, em determinado momento, pode assumir importância jurídico-processual e, assim, assumir relevância a demonstração da veracidade da alegação do fato*” (Obra citada, p. 308-309).

<sup>164</sup> Ou o que, pelo menos, deveria ir buscar.

<sup>165</sup> É proficiente repetir aqui, mais uma vez, o que disse Pontes de Miranda a respeito do nascimento da ação – recorde-se que o jurista dava ao termo ação (de direito material) o mesmo sentido que atribuímos para o termo poder de ação de direito material: “*A ação ocorre na vida da pretensão, ou do direito mesmo, (a) quando a pretensão exercida não é satisfeita e o titular age (reminiscência do ato de realização ativa dos direitos e pretensões), ou (b) quando, tratando-se de pretensões que vêm*

precisamente o papel da causa de pedir no processo. De fato, não é difícil perceber que o estabelecimento da causa de pedir como elemento identificador da ação tem o exato motivo de possibilitar ao magistrado a visualização da linha de constituição e vigência de um direito subjetivo do autor, para que, constatando seu descumprimento pelo réu, possa executá-lo forçadamente, isto é, possa realizar uma ação de direito material. A segunda é que tão somente por este critério é possível fixar uma exigência mínima que qualquer alegação de fatos deve observar para ser considerada causa de pedir e, ao mesmo tempo, determinar exatamente, em caso de pluralidade de causas de pedir deduzidas, quantas e quais são elas.

Todo poder de ação de direito material, pois, pressupõe um direito subjetivo dotado de pretensão ao qual se liga e uma lesão a este direito.<sup>167</sup> Assim, se se defende que a causa de pedir deve ser o espaço que o autor tem para fazer ver o magistrado a constituição de um poder de ação de direito material, é preciso sustentar, também, que só haverá causa de pedir quando tiverem sido narrados dois tipos de fatos: os fatos constitutivos de um direito subjetivo exigível, isto é, dotado de pretensão, e os fatos que lesaram este direito<sup>168</sup>. Daí que, a partir da verificação de que estes dois tipos de fatos foram narrados, será tanto possível apontar a constituição de uma causa de pedir, como calcular, com base no número de poderes de ação de direito material descritos, quantas causas de pedir<sup>169</sup> foram deduzidas. Por exemplo, se o autor diz que celebrou um contrato com o réu, que o descumpriu, haverá uma causa de pedir, porque será possível identificar um poder de ação de direito material; já se o autor diz que celebrou dois contratos com o réu, que descumpriu ambos, ou diz que o réu descumpriu um

---

*sendo satisfeitas pelos atos positivos ou negativos, ocorre interrupção dessa conduta duradoura.” (Tratado de Direito Privado, t. 5, p. 481; e Tratado das Ações, t. 1, p. 114-115).*

<sup>166</sup> No caso dos direitos potestativos, aos quais não se ligam pretensões, o nascimento do poder de ação de direito material, é claro, não depende do desatendimento daquelas.

<sup>167</sup> Exceto no caso dos direitos potestativos, em que tanto ao direito não se liga pretensão, quanto o surgimento do poder de ação de direito material não pressupõe lesão ao direito, conforme exposto na nota acima.

<sup>168</sup> Nas ações fundadas em direitos potestativos, as chamadas ações constitutivas – como as ações de anulação e revogação de contrato, por exemplo –, a identificação do poder de ação de direito material faz-se com a narração dos fatos constitutivos do direito potestativo somente.

<sup>169</sup> E, por consequência, ações.

mesmo contrato duas vezes, haverá, nos dois casos, duas causas de pedir, porque poderão ser identificados dois poderes de ação de direito material.

O critério é assumidamente influenciado pelo direito material porque qualquer tentativa de elaborar um critério que não se submeta a esta influência fatalmente acabará falhando, seja no apontamento da cumulação de causas de pedir, seja na própria identificação de uma causa de pedir. Por exemplo, se for defendido que a causa de pedir, como alegação de fatos que é, independe do tipo dos fatos narrados, podendo ser formada com qualquer alegação do autor, será possível designar não mais do que uma causa de pedir, porque não haverá um limite de conteúdo determinado para cada causa. Já se for defendido que o que importa é o número de fatos narrados pelo autor, havendo tantas causas de pedir quantos forem estes, o próprio sentido da busca pela identificação da causa de pedir sucumbirá, uma vez que é evidente que ela pode ser composta por mais de um fato narrado.<sup>170</sup>

Repare que adotar o critério que exige a exposição de um poder de ação de direito material para identificar a causa de pedir não é nada mais do que ratificar a validade da divisão do conteúdo da causa de pedir em causa de pedir ativa, formada pela alegação dos fatos geradores do direito do autor<sup>171</sup>, e causa de pedir passiva,

---

<sup>170</sup> Vejam-se os seguintes exemplos: 1- se uma dada pessoa jurídica, participante de um processo de licitação, vai a juízo pedir a suspensão ou a declaração de nulidade deste processo, porque, embora tenha apresentado a melhor proposta, foi preterida pela Administração Pública, deve, pelo menos, narrar três fatos: sua habilitação na licitação, a melhor oferta que fez e sua preterição pelo Poder Público; 2- se uma pessoa pede em juízo a execução de um contrato comum de compra e venda, deve narrar, no mínimo, dois fatos: a celebração do acordo e o descumprimento do réu; 3- se um legatário pede em juízo a execução de testamento em que foi previsto uma doação em seu favor, condicionada à condição suspensiva, deve narrar não menos do que quatro fatos: a morte do testador, a existência de testamento com a condição suspensiva, o implemento da condição e o não cumprimento do benefício por parte do herdeiro ou herdeiros. Em todos estes casos, embora haja pluralidade de fatos narrados, há tão só uma causa de pedir.

<sup>171</sup> No final do tópico “Teorias sobre o conteúdo da causa de pedir”, chamamos atenção para o fato de que a definição de direito subjetivo dada pelos autores que sustentam as teorias da individualização e da substanciação não corresponde àquela que sustentamos. Na ocasião, dissemos que, como a maioria dos doutrinadores do Direito, tais autores concebem o direito subjetivo como o poder de exigir uma prestação do devedor, e não como a posição de vantagem atribuída a alguém a partir da incidência de uma norma jurídica.

A divisão doutrinária da causa de pedir em causa de pedir ativa e causa de pedir passiva, fruto das reflexões dos mesmos estudiosos, parte de igual base metodológica, e também encara o direito subjetivo como poder. No presente trabalho, adotamos a definição de causa de pedir ativa como a alegação dos fatos constitutivos do direito do autor em razão de ela estar consagrada, mas ressalvamos

formada pela alegação dos fatos do réu que lesaram este direito.<sup>172</sup> É também confirmar a validade da assertiva que faz inserir na causa de pedir apenas os fatos principais, deixando de fora os fatos secundários.<sup>173</sup>

Ressalte-se que, para que haja causa de pedir, o autor não precisa ser, de fato, titular de um direito subjetivo exigível, nem é necessário que verdadeiramente tenha havido lesão a este direito. O que se demanda é a identificação de um hipotético poder de ação de direito material, isto é, a descrição de fatos que conduziriam a um direito subjetivo exigível e de fatos que representariam lesão deste direito. Quem dirá se o autor tem ou não poder de ação de direito material, baseando-se na apuração dos fatos narrados, é o juiz, que deverá agir materialmente no seu lugar em caso positivo.

Ressalte-se ainda que, exatamente por ser possível a existência de causa de pedir sem que o autor tenha direito exigível, ou sem que tenha havido lesão a direito exigível seu, não é correto dizer que os fatos componentes da causa de pedir precisam ser fatos jurídicos. Como visto, só há fato jurídico com a incidência de uma norma jurídica sobre um suporte fático que já ocorreu. Daí que podendo ser formada a causa

---

que compreendemos o direito subjetivo a que ela se refere como o direito dotado de pretensão, isto é, o direito exigível.

É importante reclamar a narração dos fatos constitutivos de um direito exigível porque, se imputamos necessária a agregação prévia da pretensão ao direito subjetivo para que ele seja atuado forçadamente – exceto no caso dos direitos potestativos, conforme vimos –, não basta narrar apenas os fatos constitutivos do direito subjetivo do autor para identificar um poder de ação de direito material. O raciocínio é confirmado na prática: de acordo com o art. 131 do Código Civil, “O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito”, o que significa afirmar que, nos negócios jurídicos sujeitos a termo, o direito nasce antes da pretensão, que só se adquire com o implemento do termo. Pois bem, se se considerar que a causa de pedir é formada apenas pelos fatos constitutivos do direito subjetivo, no caso de o autor vir a juízo pedir a execução do negócio jurídico antes de atingido o termo ajustado – e, assim, ter sua ação julgada improcedente –, ele não poderá requerer a mesma ação depois, quando o termo for implementado. As duas causas de pedir e, por conseqüência, ações, serão iguais, restando a segunda submetida à coisa julgada constituída com o julgamento da primeira. Já se se considerar que a causa de pedir depende da narração dos fatos constitutivos de um direito dotado de pretensão, a segunda ação não enfrentará coisa julgada. Com isto ficam assegurados tanto a validade teórica do conceito de causa de pedir sugerido quanto seu aproveitamento na prática.

Ressalte-se que o raciocínio não implica afirmar que a causa de pedir ativa dependerá, sempre, da narração de fatos de ocorrência apartada no tempo, como a celebração de um contrato e o implemento do termo. Ao contrário, na maioria das vezes, o direito subjetivo já nasce dotado de pretensão. É o que ocorre, por exemplo, com os direitos reais e da personalidade.

<sup>172</sup> Inclusive para confirmar suas exceções, analisadas acima no tópico “Causa de pedir ativa e causa de pedir passiva”.

<sup>173</sup> Conforme visto acima no tópico “Fatos principais e fatos secundários”.

de pedir por alegação de fatos que sequer tenham acontecido, ela poderá, por consequência, ser formada por alegação de fatos não jurídicos. Na verdade, o que deve, sim, ser sustentado é que os fatos componentes da causa de pedir, por terem de identificar um direito subjetivo exigível e uma lesão a um direito subjetivo exigível, precisam ser jurídicos em tese. Isto não significa, contudo, que a causa de pedir compreenda a exposição dos fundamentos jurídicos. Uma coisa é narrar fatos em tese jurídicos; outra, completamente diferente, é, além de narrá-los, designá-los como tais, enquadrando-os em uma espécie determinada de fato jurídico – erro, dolo, culpa, contrato de compra e venda, etc.

Estas são, portanto, as razões para conceituar a causa de pedir como a alegação do fato ou do conjunto de fatos capaz de identificar um poder de ação de direito material.

## CONCLUSÃO

Em balanço conclusivo, é possível dizer o seguinte a respeito do que ficou apurado no trabalho:

1. O Direito é o conjunto de normas externa e institucionalmente sancionáveis que disciplinam o comportamento humano, elaboradas a partir de valores;

2. As normas jurídicas são proposições prescritivas, ou seja, proposições que estabelecem comandos aos indivíduos, ratificando, permitindo ou rejeitando determinados comportamentos no seio social. Elas são subdivididas em duas outras proposições: a previsão da ocorrência de um fato ou de um grupo de fatos, também chamada de suporte fático, e a previsão de efeitos jurídicos à ocorrência deste fato ou grupo de fatos, também chamada de preceito;

3. Fato jurídico é o fato ou o conjunto de fatos juridicamente relevante, ou seja, o fato ou o conjunto de fatos pelo qual o Direito se interessa, trazendo para si o papel de discipliná-lo juridicamente. O fato jurídico diferencia-se do suporte fático em virtude de uma relação de anterioridade e posterioridade existente entre os dois. Ele é o suporte fático concretizado e juridicizado;

4. Todo processo tem início em uma “ação”. Esta é conceituada no Brasil de modo diferente por duas grandes correntes: os integrantes da chamada Escola Processual de São Paulo a definem como o direito subjetivo de invocar aquela aplicação, e a doutrina capitaneada pelo professor gaúcho Ovídio Baptista da Silva a concebe como o exercício deste mesmo direito. O que motiva a divergência entre as duas é principalmente a adoção, exclusivamente pela segunda corrente e com destaque, de uma outra ação, distinta e, de certa forma, complementar à “ação” processual: a ação de direito material;

5. Segundo os autores que a defendem atualmente, a ação de direito material é o exercício de um direito subjetivo independentemente da vontade ou do comportamento do devedor;

6. Preferimos a teoria que defende a ação de direito de material porque, segundo entendemos, ela permite abordar o fenômeno processual de maneira completa e coerente;

7. Os três elementos em geral considerados identificadores da “ação” processual ou da demanda – partes, causa de pedir e pedido – são, na verdade, elementos da ação de direito material;

8. Duas grandes teorias tomam partido a respeito do conteúdo da causa de pedir: a teoria da individualização e a teoria da substanciação. A divergência entre elas está na determinação da causa de pedir para as ações fundadas em direitos absolutos. As duas concordam que se inclui na causa de pedir destas ações a alegação do fato do réu contrário ao interesse do autor, mas completam o conceito com exigências distintas. Enquanto para a teoria da substanciação deve ser alegado também o fato ou o conjunto de fatos geradores do direito que se busca tutelar em juízo, para a teoria da individualização basta a afirmação deste direito ou da relação jurídica que ele compõe;

9. Tanto a teoria da individualização como a da substanciação têm respaldo lógico suficiente para serem recebidas por um ordenamento jurídico processual;

10. Para a quase totalidade dos processualistas brasileiros, nosso Código de Processo Civil se filiou à teoria da substanciação. A defesa parte da análise da fórmula em que teria sido positivada a causa de pedir no CPC, o art. 282, III: “A petição inicial indicará: (...) III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”. Por exigir expressamente a narração do fato, teria o Código aberto mão da individualização;

11. Conforme entendemos, vai bem a doutrina pátria ao se basear neste critério. Apontar se um dado ordenamento jurídico processual adotou ou não uma das teorias parece mesmo ser questão de análise de lei. Em face disto, também sustentamos que nosso ordenamento adotou a substanciação;

12. A causa de pedir é formada por duas diferentes alegações de fatos: a alegação do fato ou dos fatos geradores do direito do autor e a alegação do fato ou dos fatos do réu que lesaram este direito. À primeira é comumente dado o nome de causa de pedir ativa; à segunda, causa de pedir passiva;



13. Só compõe a causa de pedir a alegação dos fatos, ou do fato, que é capaz, por si só, de sustentar a ação requerida pelo autor. Tais fatos recebem da doutrina o nome de fatos principais ou essenciais. Ao lado deles, existem os fatos secundários, também chamados de circunstâncias ou fatos simples, que são narrados pelo autor apenas com o fim de compor sua argumentação, especialmente para propiciar ao juiz fonte indiciária de convencimento;

14. Há uma evidente contradição na inclusão da alegação dos fundamentos jurídicos, ou causa próxima, na causa de pedir. A incoerência reside em sustentar a afirmação dos fundamentos jurídicos como componente da causa de pedir e, ao mesmo tempo, considerar que eles não têm importância para identificá-la;

15. A fronteira entre causa de pedir e fundamentos jurídicos é a seguinte: enquanto a causa de pedir pára na descrição dos fatos que desencadeiam o mecanismo de incidência da norma jurídica, os fundamentos jurídicos partem exatamente da exposição deste mecanismo e seguem compreendendo a descrição de todos os efeitos que dele emanam;

16. Continuam tendo validade para nosso sistema processual os velhos aforismos romanos *iura novit curia e narra mihi factum, dabo tibi ius*, que indicam que o fundamental, para as partes, é a narração dos fatos, já que o Direito quem dita é o juiz. Em função disso, parece-nos razoável defender a desnecessidade de alegação dos fundamentos jurídicos na inicial;

17. Causa de pedir é a alegação do fato ou do conjunto de fatos capaz de identificar um poder de ação de direito material. Em outras palavras, é a alegação do fato ou do conjunto de fatos suficiente para revelar o poder que um dado direito subjetivo tem de ser atuado forçadamente;

18. A causa de pedir é representada por alegações de fatos, e não por fatos, porque ela pode designar fatos que não ocorreram ou que ocorreram de modo diverso;

19. A causa de pedir é conceituada como a alegação do fato ou do conjunto de fatos capaz de identificar um poder de ação de direito material porque não é qualquer alegação que é suficiente para revelá-la;

20. A lógica determina que o único critério capaz de identificar a causa de pedir é o que faz sua existência depender da exposição de um poder de ação de direito material. Somente por este critério é possível fixar uma exigência mínima que qualquer alegação de fatos deve observar para ser considerada causa de pedir e, ao mesmo tempo, determinar exatamente, em caso de pluralidade de causas de pedir deduzidas, quantas e quais são.

## BIBLIOGRAFIA

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. de Alfredo Bosi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 300, p. 7-37, out. 1960.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de Ações*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ASTORGA, Antonio Luiz Fernandes; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Cumulação de Pedidos. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 113, p. 354-361, jan-fev. 2004.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A Conexão de Causas como Pressuposto da Reconvenção*. São Paulo: Saraiva, 1979.

\_\_\_\_\_; ASTORGA, Antonio Luiz Fernandes. Cumulação de Pedidos. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 113, p. 354-361, jan-fev. 2004.

\_\_\_\_\_. A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 441, p. 14-23, jul. 1972.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BAPTISTA, Ovídio A. da Silva. *Curso de Processo Civil*. v.1, 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Sentença e Coisa Julgada*. 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BATISTA, Francisco de Paula. *Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil*. 1. ed. Campinas: Russel Editores, 2002.

BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Norma Jurídica*. Trad. de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. de Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BORGES, José Souto Maior. *Isenções Tributárias*. 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignácio. Conteúdo da causa de pedir. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 564, p. 41-61, out. 1982.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Trad. de Hiltomar Martins Oliveira.v.2. São Paulo: Classic Book, 2000.

\_\_\_\_\_. *Sistema de Direito Processual Civil*. Trad. de Hiltomar Martins Oliveira.v.3. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 9. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1997.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 3, arts. 270 a 331, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. de J. Guimarães Menegale. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. Trad. de J. Guimarães Menegale. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1965.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

COVAS, Silvânio. Questão de fato e questão de direito – quantificação do dano moral. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 100, p. 257-273, out-dez. 2000.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A Causa Petendi no Processo Civil*. 2. ed. rev. atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 2, 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 3, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. 2, arts. 282 a 331. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, Coisa Julgada e Efeito Preclusivo. In: *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

GIANOZZI, Giancarlo. *La Modificazione della Domanda nel Processo Civile*. Milano: Dott. A. Giufrè, 1958.

GOMES, Fábio Luiz; BAPTISTA, Ovídio A. da Silva. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. de João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1979.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *A Ação na Teoria do Processo Civil*. Prolusão de Torino, 1949.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. Trad. e notas de Cândido R. Dinamarco. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Alcides de Mendonça de. Ação de Investigação de Paternidade. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 11-12, p. 243-251, jul-dez.. 1978.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa Medina. A Conexão de Causas no Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 109, p. 63-70, jan-mar. 2003

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Polêmica sobre a Teoria Dualista da Ação (Ação de Direito Material – “Ação” Processual): uma resposta a Guilherme Rizzo Amaral. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, n.º 34, p. 690-696, out-dez. 2004.

MONIZ DE ARAGÃO, Ergas Dirceu. Conexão e “Tríplice Identidade”. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 29, p. 50-56, jan-mar. 1983.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral, v. 1, 2. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 1981.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

NORONHA, Carlos Silveira. A Causa de Pedir na Execução. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 19, p. 26-39, jul-set. 1994.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n.º 01 de 1969*. t.1, arts. 1º a 7º, 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. 1, arts. 1º a 45, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. *Tratado das Ações*. t. 1, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. Parte geral, t. 1. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. Parte geral, t. 5. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

VICENTINO, Cláudio. *História Geral*. São Paulo: Scipione, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 92, p. 52-70, out-dez. 1998.